

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Direito



A alienação parental não é um mito jurídico – de uma análise crítica a uma proposta de
efetivação dos direitos da criança

Ana Sofia Resende dos Santos

Orientador: Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Dissertação especialmente elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito
Especialidade de Direito Civil

2023

Ana Sofia Resende dos Santos

A alienação parental não é um mito jurídico – de uma análise crítica a uma proposta de
efetivação dos Direitos da Criança

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Mestre em Direito e Prática Jurídica, na
especialidade de Direito Civil, apresentada sob a orientação do
Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Lisboa
2023

Agradecimentos

“A gratidão é o tesouro dos humildes” - William Shakespeare

Ao longo deste percurso de elaboração da dissertação, assim como em vários momentos da nossa vida, houve dias mais fáceis, mas também momentos em que sentia que não sabia como continuar, por isso, sei que só cheguei onde estou agora, porque este é um percurso que não se faz sozinho, mas sim com o suporte daqueles que nos rodeiam e acreditam em nós.

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais por me apoiarem-me incondicionalmente e por incentivarem-me durante todo o meu período escolar e académico, acreditando sempre que conseguiria ultrapassar quaisquer obstáculos que pudessem surgir, foram eles sempre os meus pilares.

Ao meu país, que possibilita que consigamos ter uma boa educação, e em especial à minha Faculdade e à Direção-Geral do Ensino Superior, agradeço todo o suporte que me deram ao longo dos anos, sei que se assim não fosse, poderia não estar a escrever estas palavras agora.

A todos os Professores que cruzaram o meu caminho, em especial ao Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, que fez parte do meu percurso académico desde o segundo ano de faculdade, e que por sorte, tive também a possibilidade de partilhar este caminho com ele no mestrado, um muito obrigado, obrigado este que não chega para exprimir a gratidão que sinto por ter aceite ser meu orientador, em especial porque foi graças a si que o interesse pelo meu tema surgiu e consolidou-se, sem o Professor não era possível.

À minha irmã, que é a pessoa que me dá mais força, que acredita sempre em mim, que me faz sorrir quando me vou abaixo e que nunca me deixa “cair”, ela sabe o valor que tem na minha vida e que agradeço todos os dias pela força que me dá.

Aos meus amigos, Joana, Bernardo, Elisa, que desde o primeiro dia de faculdade são o meu suporte, sei que estarão sempre a meu lado, e ainda à Elisa que conheci no mestrado, que teve sempre uma palavra amiga para me dar, obrigado.

Por último, aos meus amigos de longa data, amigos de uma vida, Cláudia, Rafaela, Leonardo, Paula, João, Diogo, Duarte, à minha família, ao grupo de jovens das Mercês e a todos aqueles que estiveram sempre a meu lado, agradeço por fazerem-me avançar.

Como se pode perceber, o meu percurso, não é só o meu, mas de todos aqueles que contribuíram para que fosse possível alcançar os meus objetivos, sou grata por esta oportunidade.

Índice	
Agradecimentos.....	3
Resumo.....	6
Abstract	7
Abreviaturas	8
1. Introdução	9
2. Noções Complementares.....	10
2.1. Relações Jurídicas Familiares	10
2.2. Filiação	11
2.3. Responsabilidades Parentais	13
2.3.1 Evolução Histórica	13
2.3.2 Conceito e aplicação.....	18
3. Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental	22
3.1. Origem.....	22
3.2. Características	30
3.3. Que efeitos produz na criança	33
4. O tratamento jurídico adotado nos casos de alienação parental	37
4.1. A alienação Parental no ordenamento jurídico Português	37
4.1.1. A jurisprudência sobre a alienação parental e a proteção do superior interesse da criança em Portugal.....	41
4.2. O tema da alienação parental no sistema jurídico brasileiro	51
4.2.1. Lei 12.318/2010.....	51
5. A manipulação da criança e a sua necessidade de proteção	56
5.1. A necessidade de proteção e o superior interesse da criança.....	57
5.2. Mecanismos e soluções a adotar	60
6. Conclusão.....	66
Bibliografia	69

Resumo

A alienação parental é um fenómeno consequencial, que surge ao longo dos tempos, ganhando uma maior relevância com a possibilidade do divórcio, através da sua legalização em 1910. Este fenómeno ocorre também nos casos de separação de facto, regulação de responsabilidades parentais, e ainda, nos casos de término de relações que não advêm do casamento, como é o caso da união de facto, ou seja, afeta qualquer situação onde anteriormente existia um vínculo afetivo que unia duas pessoas.

Quebrado o vínculo afetivo que une os progenitores da criança, existe assim a necessidade de estipular, qual deles deve ter a sua guarda, o que proporciona situações de conflito, muitas das vezes já pré-existentes, onde a raiva, o ódio e a difamação detêm um papel preponderante, acabando os progenitores por descarregar nos filhos as suas frustrações, tanto antes, como durante todo este processo, originado e proporcionado casos de manipulação da criança e descredibilização do outro progenitor, casos estes, intitulados de alienação parental.

A presente dissertação, procura assim demonstrar que a alienação parental não é apenas uma situação imaginada e mitificada, mas sim uma realidade que já existia e que continua a ocorrer no nosso quotidiano, sendo por essa razão, necessário que este tema seja pensado e abordado com seriedade, com especial consideração e preocupação pelas crianças e jovens que sofrem e veem ignorados os seus sentimentos, uma vez que apenas são usados como “armas” para afetar e magoar os seus progenitores.

Pretende-se assim, procurar demonstrar a importância que deve ser dada a esta realidade, e encontrar meios, tais como a mediação, a guarda partilhada, entre outros, que possam socorrer e auxiliar estas crianças e jovens, salvaguardando e protegendo o seu superior interesse, permitindo assim que exista estabilidade emocional e o apoio dos progenitores, para proporcionar uma vida estável e feliz à criança.

Palavras-chave: alienação parental; responsabilidades parentais; criança; menor; proteção.

Abstract

Parental alienation is a consequential phenomenon, which appears over time, gaining greater relevance with the possibility of divorce, through its legalization in 1910. This phenomenon also occurs in cases of de fact separation, regulation of parental responsibilities, and even, in cases of termination of relationships that do not arise from marriage, as is the case of de fact unions, that is, it affects any situation where there previously existed an emotional bond that united two people.

Once the emotional bond that unites the child's parents is broken, there is a need to stipulate which of them should have custody, which creates conflict situations, often already pre-existing, where anger, hatred and defamation detain a preponderant role, with parents ending up taking out their frustrations on their children, both before and throughout this process, resulting in and providing cases of manipulation of the child and discrediting the other parent, these cases being called parental alienation.

This dissertation thus seeks to demonstrate that parental alienation is not just an imagined and mythologized situation, but rather a reality that already existed and continues to occur in our daily lives, and for this reason, it is necessary for this topic to be thought about and approached with seriously, with special consideration and concern for children and young people who suffer and see their feelings ignored, as they are only used as “weapons” to affect and hurt their parents.

The aim is to seek to demonstrate the importance that should be given to this reality, and find means, such as mediation, shared custody, among others, that can help and assist these children and young people, safeguarding and protecting their best interests. Thus allowing emotional stability and support from parents, to provide a stable and happy life for the child.

Key words: parental alienation; parental responsibilities; child; minor; protection.

Abreviaturas

Ac. - Acórdão

arts.º - artigos

art.º - artigo

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CRP - Constituição da República Portuguesa

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

pp - páginas

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SAP - Síndrome de Alienação Parental

ss - seguintes

Vol. - volume

1. Introdução

Ao longo desta dissertação, pretende-se abordar o tema relativo à alienação parental, englobando aqui a violação das responsabilidades parentais e a questão da manipulação da criança, demonstrando assim que este é um problema que existe na nossa sociedade e que se tem mantido e prolongado no tempo, sendo necessário, a procura de soluções para o mesmo, percebendo-se então que não é apenas um mito, mas uma realidade.

O interesse pelo tema, foi surgindo ao longo do tempo, pois durante o meu crescimento sempre fui conhecendo várias realidades familiares, e mais tarde decidi que no meu futuro gostaria de focar-me numa área que se centrasse na procura da proteção das crianças e jovens, sendo que o tema se tornou então mais relevante, quando foi lecionado e discutido no âmbito da unidade curricular de Direito dos Menores/ Crianças, lecionada no Mestrado de Direito e prática jurídica, especialidade de Direito Civil, tornando-se indubitavelmente mais claro para mim a sua importância e a necessidade de um enfoque e atenção para este problema.

O tema da alienação parental, tem vindo ao longo dos anos a ser desenvolvido e trabalhado por vários estudiosos, sendo um tema que só por si desperta interesse, e que permite ser trabalhado e aprofundado de forma a criar soluções, para uma realidade tão pragmática e presente no nosso quotidiano, realidade essa que se centra principalmente nas situações onde ocorre um divórcio ou no término das relações entre os progenitores, existindo por consequência a quebra do laço afetivo entre estes, o que por essa razão, merece um tratamento mais cuidado devido à sensibilidade da situação que nos é apresentada.

Sendo filha de pais divorciados, tive sorte de os mesmos, apesar de todos os problemas que possam existir, saberem colocar de parte as desavenças e permitirem que crescesse com respeito e confiança em cada um deles, o que não é o caso de muitas outras crianças e jovens que passam por esta situação, sendo esta uma das razões que me fez querer trabalhar este tema.

Seguindo um enquadramento lógico, procurar-se-á assim abordar o tema, começando por se dar enfoque às relações jurídicas familiares, pois é daqui que tudo surge, onde tudo começa, em concreto a relação de filiação, e as responsabilidades parentais que daí advém. Desta forma, focamo-nos nos aspetos centrais que caracterizam estas relações familiares, e a importância das mesmas na vida da criança, depreendendo-

se assim que a criança tem direito a uma vida estável e segura, cabendo aos pais/progenitores prover esta estabilidade (art.º 1878 e seguintes do Código Civil (CC)).

Posteriormente, iremos centrar-nos no tema da alienação parental e da síndrome de alienação parental, percebendo como surgiram, e quais são os efeitos que produzem na criança, seja tanto em termos de relação familiar, seja em termos de saúde, pois aqui a criança já se encontra a ser alvo do egoísmo do progenitor ou familiar alienante, e acaba por ser manipulada, e utilizada com propósito de distanciamento do outro progenitor.

Segundo este encadeamento, o próximo ponto a ser abordado, centrar-se-á numa análise comparativa de sistemas jurídicos, procurando primeiramente entender em que ponto se encontra o reconhecimento da alienação parenteral em Portugal, socorrendo-nos aqui de doutrina e jurisprudência de forma a analisar o tema e perceber como é visto e defendido no nosso país, sendo que posteriormente partiremos para uma análise do sistema jurídico brasileiro, onde encontramos uma lei referente a esta matéria (Lei 12.318/2010), e procuraremos assim perceber como a mesma funciona, se aplica, e de que forma os tribunais funcionam nestes casos em particular.

Por último, iremos centrar-nos na necessidade de proteção da criança, procurando neste ponto soluções para este problema que marca e desfaz famílias, e em especial as suas crianças, que veem “destruída” a possibilidade de uma vida dita normal, onde exista estabilidade e a proteção que lhes é devida.

2. Noções Complementares

2.1. Relações Jurídicas Familiares

Primeiramente, antes de passarmos ao foco principal do tema da dissertação, temos de ter como bases, alguns conceitos complementares que servirão assim, para nos auxiliar e ajudar a compreender a importância que as relações jurídicas familiares e que as responsabilidades que daí advêm, têm na nossa vida e como a influenciam, pois, são estas relações, o princípio de tudo o resto que possa surgir durante o nosso percurso familiar e crescimento afetivo/emocional.

Segundo o art.º 1576 do Código Civil (CC), são relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, sendo assim a noção jurídica de

família ¹“ entendida como o grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações” mencionadas, tendo por conseguinte a família um papel essencial na sociedade, procurando o Estado a sua proteção (art.º 67, n.º 1 da CRP), uma vez que é na família que se ²“desenvolve e consolida a personalidade de qualquer ser humano”.

Assim, podemos depreender que o matrimónio (art.º 1577 do CC — o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida), as relações de parentesco (art.º 1578 do CC — vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou ambas procederem de um progenitor comum, ex.: pai e filho), as relações de afinidade (art.º 1584 do CC — vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro, ex.: sogro e nora), e a relação de adoção (art.º 1586 do CC — vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas), são o que constituem a nossa comunidade familiar, e serão estas as relações que se tornarão a base de criação de vínculos, que procuraremos manter e levar para a nossa vida afetiva, sendo assim, o nosso primeiro contacto com o mundo social, em concreto com o mundo familiar.

Desta forma, pode-se definir e reconhecer ³“o direito da família como o conjunto das normas jurídicas que regulam as relações de família (a relação matrimonial e as relações de parentesco, afinidade e adoção), as relações “parafamiliares” e ainda as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, todavia se constituem e desenvolvem na sua dependência”.

2.2.Filiação

Seguindo este encadeamento lógico, e depreendendo-se assim que a família ⁴“é uma entidade social inerente à vida humana”, importa também referir a importância do

¹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 6ª edição AAFDL - outubro 2018, AAFDL Editora, ISBN: 978- 972- 629- 248- 7, p. 13

² BOLEIRO Helena; GUERRA Paula – **A criança e a família – uma questão de Direitos** – Coimbra Editora, 2ª edição, 2014, ISBN: 978- 972- 32- 2249- 4, p. 551

³ OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme de – Curso de Direito da Família, Volume I. Introdução, Direito Matrimonial – Imprensa da Universidade de Coimbra, 5ª edição, abril 2016, ISBN: 978- 989- 26- 1166- 2

⁴ PEREIRA, Margarida Silva – Direito da Família – 3ª edição Revista e Atualizada, AAFDL Editora, 2019, ISBN: 978- 972- 629- 329- 3, p. 17

instituto da filiação (art.º 1796 e seguintes do CC), instituto esse que ocorre através do reconhecimento da maternidade (que sucede e resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos art.º 1803 a 1825.º do CC) e da paternidade (presumida em relação ao marido da mãe, ou nos casos de filiação fora do casamento, através do reconhecimento — art.º 1796, n.º 2 do CC e 1826.º, e ss. do CC).

O instituto da filiação servirá assim para demonstrar a ligação jurídica da criança com os seus pais, sejam eles biológicos ou adotivos, (art.º 1578 e 1586.º do CC), o que trará assim, fundamentalmente como efeitos desta relação, deveres de respeito, auxílio e assistência, mútuos entre pais e filhos (art.º 1874, n.º 1 do CC), e dentro deste dever de assistência, encontramos também a obrigação de prestar alimentos (no caso de os cônjuges se encontrarem separados), e a de contribuir durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar (art.º 1874, n.º 2 do CC).

Importa também referir que, o Direito da Filiação é pensado numa lógica de necessidade de proteção da criança e do adolescente, procurando sempre o seu superior interesse e bem-estar, daí o porquê e a importância de o Estado reconhecer que é da incumbência dos pais, sendo estes os primeiros garantes dos filhos, o dever de lhes possibilitar-lhes a educação e o dever de manutenção dos mesmos (art.º 36, n.º 3 e n.º 5 da CRP), a proibição de discriminação de filhos nascidos fora do casamento (art.º 36, n.º 4 da CRP), a não separação dos filhos dos pais (art.º 36, n.º 6 da CRP), o não abandono, discriminação, opressão e abuso de poder (art.º 69, n.º 1 da CRP), ou até mesmo a atenção e o cuidado que ocorre nos casos de separação dos cônjuges e na decisão do conteúdo das responsabilidades parentais, em que se procura sempre e acima de tudo o resto, colocar o superior interesse dos filhos em primeiro lugar (art.º 1878, n.º 1 do CC), pois nestes casos, terá que se ter sempre em consideração e bem assente que o ⁵“divórcio ou separação dos pais, não é o divórcio nem separação dos filhos” .

⁵ BOLEIRO Helena; GUERRA Paula – A criança e a família – uma questão de Direitos – Coimbra Editora, 2ª edição, 2014, ISBN: 978- 972- 32- 2249- 4, p. 561

2.3.Responsabilidades Parentais

2.3.1 Evolução Histórica

Continuando a nossa linha de pensamento, passaremos agora à temática das responsabilidades parentais, responsabilidades essas que se encontram estipuladas nos art.º 1877 e ss. do CC, sendo aí estipulado e regulado que os filhos até à maioridade ou emancipação, encontram-se sujeitos às mesmas, cabendo então este papel de responsabilidade aos pais, enquanto progenitores, uma vez que são os garantes desta relação, recaindo neles um papel primordial de ação e cuidado com aquela criança que depende de si.

Ressalva-se neste aspeto, que ⁶“a ideologia e as práticas herdadas do século XIX impuseram por toda a Europa o modelo social e jurídico da família nuclear (pai, mãe, e filhos), assente numa cultura da família e do casamento. Este modelo estava submetido a um conjunto de normas rigidez acerca das funções da família e dos papéis desempenhados por cada cônjuge. Havia assim, um estatuto igual para os homens e as Mulheres, pois o homem tinha o direito, e também o dever, de procurar realizar o seu percurso individual fora de casa, enquanto o papel reservado à mulher era o de proporcionar o conforto doméstico efetivo de que precisava”.

Ao falar deste tema, teremos de ter então em consideração a evolução histórica do conceito de responsabilidades parentais e do divórcio, sendo certo que ao longo dos anos ocorreram mudanças significativas quanto a estes conceitos, uma vez que anteriormente legavam ao homem, pai de família, o poder paternal, e consequentemente desvalorizavam, o papel da mulher e da criança na relação familiar, não tendo estes, direito de igualdade de tratamento, passando posteriormente e de forma positiva, com a evolução da sociedade, a que se desse e desenvolvesse um papel de igualdade na relação conjugal, a cada progenitor, nas suas responsabilidades (art.º 36, n.º 3 da CRP), reconhecendo-se assim, que a família não é apenas constituída por uma única pessoa, termos que a cada membro, cabe um papel decisivo na vida comum

⁶ PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia – **Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal** – [Em Linha]: Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 82, Setembro de 2008, p. 57, Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf)

do casal, não esquecendo também que a criança/ filho, será o ponto central da relação, para onde estes devem direcionar as suas preocupações e cuidados, para conseguirem alcançar a prossecução dos interesses do menor.

Entende-se assim que, ⁷“*temos, finalmente, dois parceiros conjugais sujeitos ao mesmo processo de renascimento da subjetividade, procurando cada membro do casal a maior realização pessoal e satisfação que puder dentro da comunhão de vida. Ou seja, dentro da igualdade, cada um procura a sua diferença, uma vez que cada um formula as suas próprias pretensões*”.

Seguindo esta linha de raciocínio, e salvaguardando-se a igualdade de tratamento do casal, importa então referir que o conceito de divórcio, que já não existia no nosso ordenamento jurídico desde 1249, devido ao facto de Portugal ser um país enraizadamente cristão, onde se educava e acreditava que o casamento era um sacramento para o resto da vida (como se lê nos votos matrimoniais: “até que a morte nos separe”), volte uma vez mais a surgir no nosso ordenamento jurídico com o ⁸“*Decreto de 3 de novembro de 1910, que admitia o divórcio por mútuo consentimento, e o divórcio litigioso*”, mas apenas, relativamente ao casamento dito civil, ocorrendo assim uma laicização do Estado, e afastando-se prontamente a ideia de tratamento da mulher e da criança como propriedade do pai de família, sendo estes reconhecidos como seres detentores de direitos e deveres.

Vale ainda destacar que, com o avançar do tempo e da sociedade, e com o surgimento do novo Código em 1966 (Decreto-Lei n.º 47 344), o mesmo, vem permitir a possibilidade de divórcio, também a quem tivesse contraído um casamento católico, e procurar estabelecer e definir que é da responsabilidade não só de um, mas de ambos os progenitores o poder paternal (art.º 1879 da presente lei mencionada), mas ressalva-se que ainda assim, esta última realidade teve uma difícil inclusão social, uma vez que a família patriarcal, ainda se encontrava muito vincada e presente na nossa sociedade, desvinculando-se assim a lei e não alcançando na totalidade, a igualdade aparente que queria transparecer, como se denotava, no seu artigo 1881.º,

⁷ PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia – **Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal** – [Em Linha]: Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 82, Setembro de 2008, p. 57, Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf)

⁸ CORDEIRO, A.M – **Divórcio e Casamento na I República: Questões Fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?** – 10 de março de 2011, 19 f, p. 72 - 85. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf>

onde ocorria novamente uma atribuição de competências concretas ao pai de família (administrar os bens; providenciar alimentos; emancipar o filho; entre outros exemplos), enquanto que, cabia à mãe apenas as competências de menor relevância (art.º 1882, do Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de novembro), tais como: ⁹“ser ouvida no que diga respeito aos interesses dos filhos; desempenhar funções que pertençam ao marido caso este se encontre ausente”, o que demonstra assim, uma diferença ainda efetiva no tratamento dos membros da família.

Posto isto, só com a Revolução de 25 de abril de 1974, é que se consegue implementar uma igualdade concreta e não apenas idealizada no tratamento do seio familiar, sendo que antigamente (como ocorria no Código Civil de 1867) ¹⁰“a lei proclamava a igualdade de ambos os cônjuges às obrigações de guardar mutuamente fidelidade conjugal, de viver juntos, de socorrer-se e ajudar-se reciprocamente (art.º 38 e primeira parte do art.º 3 do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910)”, igualdade esta que era submetida a uma hierarquia familiar centrada no papel do homem, e que só anos mais tarde, se concretizou como realidade a igualdade de tratamento dos membros familiares, através da existência dos então deveres de cooperação na relação conjugal, deixando assim, a mãe, figura menos favorecida da relação, de ter apenas o papel de auxílio e subordinação na vida familiar, vendo-se possibilitada de tal como o marido, deter o poder paternal.

Foi assim necessário, que a nossa sociedade se torna-se mais aberta e permeável às mudanças que o tempo e a lei procuravam trazer e introduzir, para que a igualdade entre homens e mulheres se tornasse uma realidade, e assim com esta evolução, em 1977, para além de se passar a regular especificamente, sobre quem recaia o poder paternal em caso de separação do casal, o Estado vem vincar e demonstrar a importância do tratamento de igualdade dos pais no sustento e educação dos filhos (art.º 36, n.º 3 da CRP), trazendo-se assim mudanças mais concretas a este problema.

Ressalva-se que, ainda assim e apesar de todos os esforços que se verificaram ao longo do tempo, para que a igualdade fosse o ponto fulcral da relação jurídica familiar,

⁹Código Civil de 1966, DL n.º 47 344, de 25 de novembro, Disponível em: http://bdjur.almadina.net/item.php?field=item_id&value=368725

¹⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal** – [Em Linha]: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 22 f. , p. 350 Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38889/1/Perspectivas%20de%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direit%20da%20Fam%C3%ADlia%20em%20Portugal.pdf>

esta discrepância voltou a ter novamente vislumbres nas relações familiares, aquando se suscitam questões relativamente à guarda da criança, uma vez que, nestes casos, a guarda era maioritariamente atribuída à figura maternal, e após decretada, a mesma era incumbida unicamente ao progenitor que a obteve, passando a orientação concreta da vida do filho para o seu poder, o que, como se torna claro discernir, gerou a possibilidade de conflito e desentendimento entre progenitores, conflitos esses que atingiam a criança, que agora encontra a sua vida afetada e obstruída com estas decisões.

De facto, não sendo a guarda única a melhor solução, procurou-se então implementar um regime de guarda conjunta, através da Lei 85/94 de 31 de agosto, sendo este um modelo que impossibilitava o Tribunal de impor esta solução que se pretendia aplicar, sendo assim da incumbência dos progenitores considerarem esta opção, e decidirem em concordância e possível unanimidade, nas matérias que necessitariam do seu consentimento, o que como se consegue depreender, faz com que não fosse expectável o papel de importância da guarda conjunta e a sua prioridade, continuando subjugada e a deter um tratamento meramente residual, reduzindo-se a apenas uma opção.

Nesta procura de evolução, importa também referir que outras mudanças ocorreram no ordenamento jurídico português, tal como a possibilidade de divórcio por mútuo consentimento, que tinha sido abolida em 1966, voltando esta a ser introduzida na lei com o ¹¹“Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, tendo culminado com a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, a que se deve a regulamentação do divórcio em vigor”, passando assim, a lei a regular as diferentes modalidades de divórcio (art.º n.º 1773.º do CC), podendo o mesmo ocorrer por mútuo consentimento (art.º 1773, n.º 1 e n.º 2 do CC), como já referido, ou então, apenas com o consentimento de um dos cônjuges (art.º 1773, n.º 1 e n.º 3 do CC), tendo este último de ser requerido ao Tribunal e de preencher os requisitos do art.º 1781 do CC, ou seja: (“a) separação de facto por um ano consecutivo (art.º 1785, n.º 1 do CC); b) alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum (art.º 1785, n.º 1, 2.º parte do CC);

¹¹ PINHEIRO, Jorge Duarte – Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal – [Em Linha]: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 22 f., p. 356 Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38889/1/Perspectivas%20de%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direit%20da%20Fam%C3%ADlia%20em%20Portugal.pdf>

c) na ausência, por tempo não inferior a um ano, desde que do ausente não haja notícias (art.º 1785, n.º 1, 2.º parte do CC); d) por qualquer motivo, independentemente da culpa dos cônjuges que mostre a rutura definitiva do casamento (art.º 1785, n.º 1 do CC)”).

A Lei n.º 61/2008, para além de trazer mudanças no regime do divórcio, implementa também alterações, em concreto na expressão de “poder paternal”, passando esta a deter uma nova e mais concreta nomenclatura, ou seja, passa a ter a definição de “responsabilidades parentais”, deixando assim de lado a ideia da ocorrência de um simples exercício de funções, através da autoridade dos progenitores, passando a existir e salvaguardar assim, através destas responsabilidades, uma procura de defesa dos direitos e interesses da criança, através da obrigação de cuidado e tutela do menor que se encontra a cargo dos pais, que o acompanham no seu desenvolvimento e crescimento pessoal e social.

De facto, a expressão “poder paternal”, encontrava-se desatualizada para a realidade social, uma vez que a palavra poder, subjaz a existência de uma hierarquia, capacidade de posse, de controlo, e por sua vez a palavra paternal, induzia e refletia o valor que era atribuído única e exclusivamente ao papel da figura paterna, como figura superior, à qual era devido respeito.

Esta passagem de nomenclatura, para responsabilidades parentais, veio assim alterar o seu regime jurídico, uma vez que, através de um dos artigos que demonstra essa alteração, o art.º 1901 do CC, vem estipular que nos casos de desacordo durante o matrimónio em assuntos de “particular importância”, podem os cônjuges socorrerem-se do Tribunal para resolver o litígio, e caso não seja possível a conciliação quanto à questão suscitada, admite-se a audição da criança, o que vem assim, demonstrar e espelhar a igualdade de cada membro familiar, a procura de existência de harmonia focada no superior interesse da criança, e a importância do papel de imparcialidade do Tribunal sobre todas as questões que se coloquem, seja durante, ou no fim do matrimónio/ relação, o que muitas vezes, neste último caso, leva a que se procure uma conciliação do casal, ainda que, devido a todos os problemas existentes na relação, se termine por concluir que não é a solução ao caso concreto.

Depreende-se assim que, estas alterações e mudança de nomenclatura para responsabilidades parentais, perfazem a necessidade de uma atualização do conceito

para a realidade atual, onde todos os membros de uma família devem ser tratados de igual maneira, ressaltando-se e valorizando-se assim, ¹²“a igualdade e a simetria dos papéis familiares; a democracia nas decisões familiares; o investimento das Mulheres na carreira profissional; a informalização, a contra atualização, e a individualização das relações familiares; a prevalência do afeto; a centralidade afetiva das crianças e a responsabilização da esfera pública pela socialização e promoção dos direitos das crianças”.

Por último, importa ainda referir que, apesar de todos os avanços, e a procura de soluções que apelem há igualdade de tratamento dos cônjuges, haverá sempre situações em que o Tribunal decidirá a favor de um dos pais, em detrimento do outro, ou que, como ocorre nos casos de divórcio ou separação do casal, se procure a reconciliação, tendo por base a comunicação, mas há que ter sempre em consideração que, muitas das vezes, foi a existência desta mesma falta de comunicação e de entendimento entre o casal que levou ao ponto onde se encontram, e assim, quando não se consegue uma separação amigável, é a partir desta falta de entendimento e compressão, que se gera revolta e desprezo entre as partes, e daí surgem então os casos em que os filhos se tornam objeto de retaliação entre os progenitores, levando a que se contrarie assim, a lógica imposta pela nossa ordem jurídica, de ¹³“superior interesse das crianças e jovens, em casos de regulação de exercício de responsabilidades parentais, que devia ser encontrada por regra, e mesmo contra vontade diversa, em comum pelos progenitores”.

2.3.2 Conceito e aplicação

A função das responsabilidades parentais, no quadro da Teoria Geral do Direito Civil, ¹⁴“consiste no suprimento da incapacidade negocial de exercício dos filhos/as

¹² PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia – **Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal** – [Em Linha]: Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 82, Setembro de 2008, p. 57, Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf)

¹³ LEAL, Ana Teresa; OLIVEIRA, Felicidade; et al. – Poder Paternal e responsabilidades parentais – Quid Juris editora, p. 18. ISBN: 978- 972- 724- 462- 1

¹⁴ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, 2021, p. 19. ISBN: 978- 972- 40- 8991-

menores de 18 anos, não emancipados, referindo-se estas responsabilidades à atividade jurídica ou negocial à qual os pais, como representantes legais, atuam em nome da criança” (art.º 123; 124º do CC).

O conceito de responsabilidade parental, é inspirado nas recomendações sobre as responsabilidades parentais de 28 de fevereiro de 1984, aprovada pelo Comité de ministros do Conselho da Europa, sendo descrita como “o conjunto dos poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”.

Ainda assim, há que ter em consideração que as responsabilidades parentais, não servem apenas para suprir incapacidades que advém da menoridade, sendo que não cabe unicamente aos pais, o poder de representação, e de administração dos filhos, mas também, os poderes-deveres, previsto no art.º 1878, n.º 1 do CC, ou seja, “o dever de velar pela sua segurança e saúde; o dever de prover o sustento; e o dever de dirigir a educação”, denotando-se assim, que estas responsabilidades parentais ¹⁵“*emergem, normalmente, do vínculo de filiação e incubem-se aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado*”.

Consequentemente, e com base na importância da igualdade de tratamento dos membros da família, cabe assim, aos filhos o dever de obediência aos pais (art.º 1878, n.º 2, 1º parte do CC), e ressalva-se ainda a importância dada aos filhos, em consequência da sua maturidade, para partilharem da sua opinião nos assuntos familiares importantes e a possibilidade de organizarem autonomamente a própria vida (art.º 1878, n.º 2, 2.º parte do CC), demonstrando-se assim, que se procura ¹⁶“*implementar uma política mais atual e de maior responsabilidade em relação à família, ou seja, procura-se uma família participativa e baseada em conceitos de igualdade e colaboração*”, onde todas as partes, pai, mãe, e filho, têm a devida importância e reconhecimento na vida familiar.

Seguindo-se esta lógica, entende-se assim, que as responsabilidades parentais, advém da relação jurídica paterno filiar, ou seja, da relação que se estabelece em

¹⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte – O Direito da Família Contemporâneo – 6ª edição AAFDL - outubro 2018, AAFDL Editora, p. 214. ISBN: 978- 972- 629- 248- 7

¹⁶ FIALHO, António José – Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. [Em Linha] Centro de Estudos Judiciários, 2º edição, Lisboa, dezembro de 2013, p. 69. Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/bb253f11f1c0/>

concreto entre pais e filhos, e que por essa razão, as mesmas são indisponíveis (art.º 1882 do CC- irrenunciabilidade) e intransmissíveis (art.º 1878, n.º 1 do CC), cabendo aos pais o papel primário e principal de atuação, protegendo o Estado estas relações e as responsabilidades que delas advêm (arts.º 67; 68.º, n.º 1 e 69.º da CRP), existindo um especial enfoque no princípio do superior interesse da criança, e assim sendo, caso estas responsabilidades sejam descuidadas e insuficientemente cumpridas por parte dos progenitores, pode originar a que se apliquem¹⁷ “medidas de promoção e proteção da criança (Lei de Proteção - LPCJP), providências limitativas (cf. arts. 1918.º, e 1920.º do CC), ou a inibição do exercício destas responsabilidades (cf. arts. 1913.º e 1915.º do CC)”.

Assim, e como enunciando no art.º 1878 do CC, com base no melhor e superior interesse da criança, aos pais cabem vários deveres, entre eles:

- O dever de guarda, que se prende com questões de segurança e saúde dos filhos, sendo que os mesmos, não podem ser separados dos seus pais, exceto caso eles não cumpram as suas responsabilidades (art.º 36, n.º 6 da CRP); não podem também abandonar a casa de família ou a que lhes foi destinada (art.º 1887, n.º 1 do CC; as ações dos filho devem ser vigiadas, pois, podem afetar terceiros (oponibilidade erga omnes das responsabilidades parentais); e as decisões, e intervenções médicas são decididas maioritariamente pelos pais;

- O dever de dirigir a educação (art.º 35, n.º 5 da CRP; art.º 1885 do CC), que procura que se proporcione ao filho, meios que possibilitem o seu desenvolvimento intelectual, moral e físico, através do meio escolar; e ainda a possibilidade de decisão por parte dos pais, sobre a educação religiosa do filho menor de 16 anos de idade (art.º 1886 do CC);

- O dever de prover o sustento (art.º 36, n.º 5 da CRP), ou seja, o dever que engloba todos os meios à disponibilidade dos pais para que o filho tenha uma vida digna, incluindo-se aqui, a habitação, a alimentação, roupa, e outros bens, e prestações essenciais que advêm dos restantes deveres, provendo assim os pais, com base num critério de igualdade, uma vida igual à que estes vivem, acabando apenas este sustento, quando os filhos consigam suportar-se a si mesmos (art.º 1879 do CC);

¹⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte – O Direito da Família Contemporâneo – 6ª edição AAFDL - outubro 2018, AAFDL Editora, p. 217. ISBN: 978- 972- 629- 248- 7

- O dever de representação (art.º 1878, n.º 1 do CC), que serve para que os pais possam cumprir e executar todas as obrigações do filho, apenas não podendo realizar aquelas que este possa praticar livremente e recaiam sobre a sua administração;

- O dever de administração dos bens, que permite que os pais administrem todos os bens do filho, exceto os bens previsto no art.º 1888, n.º 1, do CC : -“ *a) bens que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserção; b) bens que tenham advindo por doação ou sucessão contra a vontade dos pais; c) bens deixados ou doados ao filho com a exclusão da administração dos pais; d) bens adquiridos pelo filho maior 16 anos pelo seu trabalho;*” e podendo os pais administrar os bens apenas até à emancipação do filho;

- o dever de obediência e a autonomia da criança, (arts.º 1878, n.º 2, 2º parte e 128º, n.º 2 do CC), que estipula que os filhos obedeçam aos pais, onde se dá a devida importância também ao nível de maturidade do filho, uma vez que, caso assim o seja considerado, possa então, intervir nos assuntos familiares e ser autónomo na possibilidade de organizar a sua vida.

Ainda no tocante a esta temática das responsabilidades parentais, importa referir que ¹⁸ “*o regime do artigo 1906.º do CC, não é um regime supletivo, que valha apenas quando não for afastado pela vontade dos tipo particulares, mas sim um regime imperativo, que responde àquilo que supõe ser o interesse do filho, relativamente à ligação com os seus progenitores depois do divórcio, e só pode ser afastado por uma decisão autónoma e fundamentada do Tribunal*”.

Entende-se assim, que estes deveres procuram ¹⁹“*conciliar a sua finalidade altruística, a favor dos interesses dos filhos, com os interesses dos pais, pois a situação ideal é de coincidência de interesses entre pais e filhos*”, apesar de ser claro, que se procura dar maior preponderância aos interesses dos filhos, pois estes encontram-se num processo de crescimento e evolução, e precisam de apoio contínuo e assegurado neste crescimento.

¹⁸ OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme de – **Curso de Direito da Família, Volume I. Introdução, Direito Matrimonial** – Imprensa da Universidade de Coimbra, 5º edição, abril 2016, ISBN: 978- 989- 26- 1166- 2

¹⁹ SOTTOMAYOR, Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio** – 7º edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

Por último, ressalva-se apenas que, tendo sempre por base o superior interesse da criança, e proteção dos seus direitos e interesses mais legítimos, devem os tribunais recusar aplicar o regime regra (guarda partilhada das responsabilidades parentais), em casos imperiosos e excepcionais, como seja, ²⁰“*em famílias com história de violência doméstica, em famílias em que existe uma elevada conflitualidade entre os pais e, em geral, em caso de discordância insanável*”, uma vez que, o que se pretende, é o bem-estar físico emocional da criança, e tudo deve ser feito, para o alcançar.

3. Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

3.1. Origem

A alienação parental, como o nome indica, trata-se de uma situação em que a criança é utilizada como um bem, uma posse, ou seja, é manipulada de forma pertencer apenas a uma parte, a um progenitor.

Esta expressão, remonta aos estudos de John Bowlby em 1969, os quais incidiam sobre crianças que não conseguiam estabelecer com um dos pais ou cuidador um vínculo afetivo, situação esta que ficou designada como um transtorno ou desorganização da vinculação, ou seja, alienação.

Desta forma entende-se que a alienação parental ²¹“*é um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que, são resultado do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, através de diferentes estratégias, com intuito de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro progenitor*”.

Assim a alienação parental, caracteriza as situações em que ocorre o distanciamento da criança em relação a um dos seus progenitores, devido ao comportamento do progenitor alienante, que promove a manipulação da imagem do progenitor alienado, por forma a denegri-lo, enquanto que a síndrome de alienação

²⁰ SOTTOMAYOR, Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio** – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

²¹ ARTICO, Daniele Francisco – **A Tutela Jurídica-penal e a Responsabilidade do Alienador nos casos de Alienação Parental**. [Em Linha] Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017, p. 11 Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707_tese.pdf

parental, se foca mais concretamente nos problemas, sequelas e prejuízo emocional e comportamental da criança, que decorrem da criança ou jovem ter sido alienada.

A Síndrome de alienação Parental (SAP), como ficou conhecida em 1985 no artigo *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*, definição esta elaborada por Richard Gardner, psiquiatra americano, procura demonstrar através de um conjunto de sintomas (anomalia que procura revelar algo fora do normal), a suposta manipulação que pode ocorrer por parte de um progenitor, em especial nos casos de divórcio litigioso, por forma a afastar a criança e levá-la a rejeitar o convívio com esse progenitor.

Como refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR, ²²“*Richard Gardner, era um médico americano, que fazia trabalho num pago na universidade de Columbia, em que utilizava o título de professor da mesma universidade, atribuído pela própria universidade, por cortesia. Com efeito, ele nunca ensinou efetivamente na universidade de Columbia, mas a utilização do título permitiu-lhe aproveitar-se do prestígio da situação universitária para conferir ao seu trabalho, nas editoras e revistas em que publicou artigos, reconhecimento académico que, de facto não tinha, e para se apresentar diante dos tribunais como um especialista*”

Normalmente, a tese de síndrome de alienação parental de Richard Gardner, parece surgir em situações de disputa de custódia do menor e, em casos de abuso sexual ou de maus-tratos contra o progenitor alienado, sendo que, quanto a este último aspeto, o psiquiatra, mudou a sua opinião, pois são casos mais específicos e que devem ter um cuidado e atenção especial, uma vez que poderiam originar situações menos favoráveis para as vítimas de abusos, o que poderia permitir e levar a uma descredibilização da vítima.

Trata-se, portanto, de ²³“*uma estrutura onde temos a vítima, o alienado e o alienador, sendo que a vítima é a pessoa mais afetada*”, ou seja, a criança.

²² SOTTOMAYOR, Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio** – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, 2021, p. 200, ISBN: 978- 972-40- 8991- 1

²³ ALINE, Jonas – **Síndrome de Alienação Parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança** – [Em Linha] psicologia.pt, 2017, ISBN: 1646- 6977. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>

Esta tese, por muitos não aceite e até mesmo não comprovada, existe sob a égide de uma cientificidade forçada, uma vez que Richard Gardner não detinha as creditações necessárias, em que imputa a causa da rejeição das crianças às mães, e promove que nos casos de conflitos mais sérios, a guarda seja transferida para o outro progenitor, existindo assim uma técnica focada na terapia da ameaça.

A SAP, é um conceito rejeitado pela associação de psiquiatria americana e pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma vez que se deve questionar, se a metodologia foi testada, se a teoria foi sujeita a publicação, e se este conceito tem uma aceitação geral da comunidade científica, pois que, como se verifica que os critérios de diagnóstico da SAP são indeterminados e não parecem ter carácter científico, o que por si só, possibilita que a SAP neste sentido, não pareça ter aderência, tornando-se a mesma um conceito que apenas parece pretender limitar e desacreditar um fenómeno, demonstrando um carácter sexista.

Outros dos aspetos que não favorecem a tese, prendem-se como refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR, com o facto de a SAP não preencher os critérios de admissibilidade científica exigida pelos tribunais norte americanos, tais como “*se a teoria ou técnica foi baseada em metodologia que pode ser ou foi testada?; a teoria ou técnica foi sujeita a peer-review e a publicação?; qual a taxa de erro potencial ou conhecida da teoria?; a técnica gosta de aceitação geral dentro da comunidade científica?*”, denotando-se assim, que este mais parece um trabalho com cunho pessoal e autopublicado, dificultando o seu reconhecimento a nível científico.

Esta falta de credibilidade, é ainda reforçada por MARIA CLARA SOTTOMAYOR, uma vez que, esta considera que a tese de Gardner não tem um carácter científico, mas sim que serve para demonstrar um fenómeno, ou seja, a alienação da criança em relação a um dos progenitores, baseada apenas em lógica inversa, com base em suposições.

De referir ainda que, no ponto de vista da autora, a tese de Gardner demonstra um papel sexista e misógino, ²⁴“*uma vez que o seu autor, no trabalho publicado em 1992, intitulado, “True and False Accusations of Child Sex Abuse” entendia que as mulheres eram mulheres objetos, recipientes do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a*

²⁴ SOTTOMAYOR, Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio** – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, 2021, p. 200, ISBN: 978-972-40-8991-1

pedofilia, são um serviço do exercício da máquina sexual para a procriação da espécie humana”, e que sendo assim, procura proteger o homem, em casos de violência doméstica ou abusos sexuais, em vez de se protegerem as verdadeiras vítimas, originando assim, a discriminação das mulheres, e a desvalorização dos seus testemunhos, possibilitando que os infratores saiam impunes, e que a criança continue a relacionar-se com quem a magoou.

Certo é, que ao ser assim, ocorre uma fragilização da figura feminina, uma vez que, se acusam as mães de se socorrerem todos os meios possíveis e imagináveis, inclusive de invocarem falsamente a prática de abusos, por forma alcançar a guarda dos filhos, tornando-se os pais as vítimas de todo este processo, ²⁵*“fazendo com que, se incida investigação judicial numa presunção de que a criança e a mãe mentem, descurando a questão de saber se o progenitor atingido é desleal ou se comportou de uma forma que possa explicar a aversão da criança (...) contribuindo assim, para branquear o fenómeno de abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho aos juízes de que não devem levar a sério alegações de abuso sexual, em processos de guarda de crianças, mesmo que sustentadas num parecer de um psicólogo que entrevistou a criança”*.

Posto isto, importa salientar que, apesar destes aspetos menos positivos, esta tese não deve ser desconsiderada, uma vez que, de facto estes casos de alienação ocorrem e são realidades recorrentes nos nossos Tribunais, devendo sim, ter-se em consideração o caso em questão e abordá-lo com a maior imparcialidade e cuidado possível, sendo facto, que não se devem contabilizar aqui os casos de violência doméstica e violação, posição esta, adotada, ainda que tardiamente, por Gardner, que reconhece que ²⁶*“alguns pais negligentes e abusivos estão a utilizar a SAP como manobra de defesa e encobrimento do seu comportamento, e que a sua teoria sobre a distinção entre acusações falsas e verdadeiras, já permitiu que fossem absolvidos por genitores que, de facto, abusaram sexualmente dos seus filhos/as”*.

²⁵ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, p. 119 - 302, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

²⁶ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, p. 119 - 302, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

Não desconsiderando os aspetos negativos da sua tese, há que ter em consideração, que nos processos de divórcio ou separação, e na posterior regulação das responsabilidades parentais, existe de facto, possibilidade de manipulação da criança, sendo a mesma usada como meio para atingir o outro progenitor, sendo assim claro, que a tese de Gardner se inspira numa realidade presente no nosso quotidiano, e que merece o devido cuidado e atenção, uma vez que, se origem numa situação de instabilidade e de quebra de laços familiares para a criança que precisa de acompanhamento.

Ressalva-se assim que, estes processos de regulação das responsabilidades parentais nos casos de divórcio litigioso, se devem reger pelos princípios de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, por remissão do artigo 4.º n.º 1, da LPCJP, uma vez que se procura alcançar o superior interesse da criança.

É facto que, ²⁷“o divórcio cria realidades novas na sociedade e dificuldades acrescidas para as crianças cujos pais estão em conflito (...) a reação das crianças ao divórcio pode ser incompreendida pelos pais e introduz fatores novos de análise das consequências do divórcio, sendo que, muitas vezes existem processos onde a criança não é ouvida e acaba por ser levada ao progenitor requerente que trata a criança como um objeto e ignora os seus sentimentos e desejo”.

Por essa razão, a criança deve ser sempre que possível ouvida, procurando e disponibilizando o Tribunal, meios para que possa ocorrer o relato livre, e em que a audição da criança seja realizada em vídeo, por forma a evitar o trauma e repetição da situação que a traumatizou, não tendo assim de se encontrar frente a frente com o (s) progenitor (es).

Salienta-se ainda que, ²⁸“da experiência Europeia e dos estudos feitos, resulta que o melhor método para ouvir a criança consiste na entrevista não dirigida ou no relato livre, segundo o qual a criança é convidada a evocar os factos de maneira livre, pelas suas palavras e ao seu próprio ritmo, assegurando este relato uma recordação mais fiel, evitando perguntas dirigidas ao sugestivas. Audição da criança é registada em vídeo, para evitar o trauma de ser obrigada a relatar o facto a várias entidades e uma

²⁷ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, p. 119 - 302, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

²⁸ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, p. 119 - 302, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

confrontação direta com o abusador, que gera medo e falta de liberdade”, sendo que com esta atuação, se pretende trazer segurança e auxílio a esta criança que também tem uma opinião e o seu ponto de vista a ser contado, possibilitando que seja fiel áquilo que sentiu.

A opinião da criança, deve ser avaliada e tomada em consideração, estando sempre atentos às mais variadas situações que a levaram àquele momento, por forma verificar também se a mesma está a agir de forma vinculada ou livre de manipulação, pois se nós enquanto adultos temos uma opinião e preferência sobre as pessoas com as quais nos relacionamos e mantemos contacto, o mesmo se passa com as crianças, devendo estas ter uma palavra a dizer, uma vez que a sua vida também será afetada.

Deste modo, podemos definir a alienação parental, como a ocorrência de sistemáticos comportamentos reiterados, praticados pelo progenitor alienante, que têm como intuito criar uma relação de exclusividade com a criança, por forma afastar de forma permanente, o progenitor alienado das suas vidas, e salienta-se que ²⁹“*uma criança não se aliena sozinha de um pai ou de uma mãe: é impelida a maltratá-lo(a). Ou, melhor, uma criança é maltratada por um dos pais e maltrata o outro*”.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR, refere também nos seus estudos, que a alienação parental, promove assim uma terapia de ameaça, e a transferência de guarda para o outro progenitor, ou seja, obriga a que criança ³⁰“*veja transferida a sua guarda para o progenitor que ela rejeita (...) separando-a da sua pessoa de referência, retirando a do seu ambiente natural de vida e provocando lhe danos psíquicos e emocionais (...) violando o princípio da prevalência da família, existindo assim uma coação legal, que traumatiza ainda mais a criança (...), violando o direito dos pais não serem separados dos seus filhos, salvo quando não cumpram os seus deveres fundamentais (art.º 36, n.º 6 da CRP) e o direito da criança à família à manutenção dos seus laços afetivos com a pessoa de referência consagrado no artigo 69.º, n.º 1 da CRP, que reconhece o seu direito ao desenvolvimento integral*”.

Tendo estes aspeto em consideração, importa ainda referir que, com a crescente evolução da consciência social, da humanização e igualdade de tratamento dos papéis

²⁹ MARTINS, Eva – A alienação parental é violência doméstica – [Em Linha]: publico.pt, 24 de março de 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/03/24/impar/opiniaio/alienacao-parental-violencia-domestica-1866331>

³⁰ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, p. 119 - 302, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

atribuídos à família, a mulher, a quem sempre se impôs um papel de mãe, dona do lar, e esposa, vê-lhe reconhecidos direitos idênticos ao do seu parceiro, uma vez que já pode ser mais independente e livre de exercer a sua profissão. Por seu lado, aos homens, a quem reconheciam o papel de pai de família, a figura com mais poder, e menos afetuosa, passa agora a deter as mesmas qualidades afetuosas que eram características, apenas da figura materna.

As crianças por seu turno, ³¹“*deixaram de representar apenas mais braços de trabalho, para passarem a ser detentoras de direitos e proteção especial – passou a ser concebido o direito à infância e juventude*”.

Esta evolução do papel atribuído às figuras familiares, trouxe também evolução no tocante à regulação das responsabilidades parentais, sendo que, por uma questão lógica, sempre fez sentido que a criança, aquando o divórcio dos pais, ficasse com a sua guarda atribuída à mãe, figura de cuidadora, enquanto que o pai, seria o que teria menos contacto com a criança, mas atualmente, e evoluindo a sociedade, estas situações começam já a variar de caso para caso, atendendo a variados fatores e deixando o pai de ter uma posição menos favorável numa situação de conflito, podendo e devendo assim cada caso ser tratado com maior imparcialidade possível e em busca do melhor ambiente para a criança.

Assim, quando se refere à figura primária de referência (primary care taker), ou seja, a figura com que existe ³²“*uma ligação psicológica primária ao progenitor, a quem está ligado inicialmente, que por sua vez há de ser quem tem maior capacidade de satisfazer as necessidades da criança*”, já não recai apenas na figura da mãe este papel, podendo por isso estender-se este conceito, à figura do pai, mas nunca esquecendo que cada caso é um caso, e que maioritariamente, a mãe continua a ser esta figura de referência à criança.

³¹ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação Parental – Novos desafios: velhos problemas, Estudo de Jurisprudência e legislação.** [Em Linha] Julgar, n.º 24, 2014, Coimbra Editora, p. 187 - 202. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/12-Sandra-Feitor-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>

³² GARCIA, Petra Regina Boavista e Silva – **A Síndrome de Alienação Parental e a Problemática da sua Aplicação nos Tribunais Portugueses.** [Em Linha] Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Lisboa, março de 2012, 88 f. Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13974/1/TESE%20-%20A%20s%C3%ADndrome%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e%20a%20problema%20%C3%A1tica%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20nos%20tribunais%20portugueses.pdf>

Importa ainda referir que, figura primária de referência, como supra mencionado, pode recair não só nas figuras paternas (pai e mãe), mas sim, sobre aquele familiar que a criança sente maior afinidade e segurança e com o qual convive no seu dia a dia, existindo atualmente, uma abrangência significativa, desta figura.

Salienta-se também, que alienação parental, também pode ser cruzada, ou seja, ³³“esta situação ocorre quando a campanha de difamação e o afastamento do outro progenitor é levado a cabo por ambos os ex-cônjuges desavindos, sendo a criança sujeita a uma dupla alienação, bombardeada de todos os lados, e arriscando se a atingir o colapso emocional. Esta situação pode acontecer ainda que, originalmente, apenas um dos progenitores é iniciado o processo de alienação contra o outro, podendo o progenitor alienado vir a assumir em consequência, um papel de alienante como defesa e a reação ao processo a que está a ser submetido, sem se dar conta que está a prejudicar, de igual modo, a criança vítima do conflito”.

Entende-se assim, que a alienação parental, é um fenómeno que advém do seio de um conflito entre os progenitores, que origina ações de manipulação da criança, mas que afetará, não só estas 3 figuras principais (progenitor alienado, progenitor alienador e criança ou jovem), mas também, afeta os restantes familiares da criança, uma vez que, ao existir conflito, é natural que os familiares de ambos os progenitores se coloquem do lado destes, como uma forma de auxílio e proteção e que muitas vezes auxiliem na perpetuação de ato de manipulação da criança, mesmo que de forma involuntária.

A alienação parental, trata-se, portanto de um conflito conjugal, que é transposto para o nível parental, ficando a criança no centro do conflito, sendo os seus sentimentos desvalorizados, e criando assim instabilidade na sua vida, sendo necessário ³⁴“Perceber-se que a alienação parental é um comportamento extremo. Que existe, é dramático, e de difícil gestão. Mas mais importante ainda é que tenhamos a noção de que o conflito continuado e prolongado, por si só, é prejudicial para o normal e saudável crescimento e desenvolvimento da criança ou adolescentes envolvidos”.

³³ COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – **Alienação Parental: Síndrome ou Não, Eis a Questão.** [Em Linha] Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. Lisboa, 4 (1) 2013, p. 149 - 182. Disponível em:

https://www.plmj.com/xms/files/v1/NOTICIAS_SETEMBRO_2013/MC_Artigo_Alienacao_parental_sin_drome_ou_nao.pdf

³⁴ LUZ, Paula Sofia – Alienação parental: os filhos não são coisas que se usem como arma – [Em Linha]: DN life, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/alienacao-parental-os-filhos-nao-sao-coisas-que-se-usem-como-arma/familia/343477/>

3.2. Características

A síndrome de alienação parental (SAP), ao ser caracterizada como um transtorno infantil, denota-se nas situações em que seja perceptível que a criança adote uma postura de antipatia, raiva, afastamento, ignorância, para com o progenitor alienado, rejeitando interação e convívio com o mesmo, isto tudo, tendo em consideração, que não existe um motivo aparente para tal comportamento, o que demonstra a existência de uma possível manipulação da criança e dos seus sentimentos, por forma a quebrar a ligação existente entre ambos (progenitor e criança).

Esta síndrome caracteriza uma situação patológica grave, uma vez que pode acompanhar a criança em toda a sua vida adulta, e prejudicar as suas relações.

Importa referir que, a ³⁵ *“investigação científica sobre o impacto do divórcio na criança e a experiência dos profissionais que lidam com as famílias, revelam que a recusa da criança é uma reação normal e de caráter temporário”*, sendo que por essa razão, quando um processo é levado a Tribunal, o mesmo deve ser gerido de forma cautelosa e cuidadosa, sem impor ou forçar medidas que proporcionem ou favoreçam o conflito já existente, pois o que se pretende, é o bem-estar físico e psicológico da criança.

Nas situações em que ocorre uma síndrome de alienação parental, denota-se que as crianças que são alvos desta manipulação do seu próprio pensamento, acabam por aceitar como verdade aquilo que lhes é transmitido, procurando assim proteger o progenitor alienante, demonstrando por consequência, que é necessário que exista uma colaboração ativa da criança neste papel contra o outro pai.

A síndrome de alienação parental tem alguns indicadores que facilitam a sua identificação, sendo estes:

- Denegrir a pessoa do outro progenitor junto à criança;
- Afastamento forçado e obstrução do contacto da criança em relação ao progenitor alienado;
- Falsas denúncias de abuso sexual, físico ou emocional;

³⁵ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, p. 119 - 302, 2021, ISBN: 978- 972- 40-8991- 1

- Deterioração da relação após a separação, deve-se sempre ter em atenção e verificar como era a relação da criança com o progenitor alienado antes e depois da rutura conjugal;
- Reação de medo por parte do filho;
- Razões absurdas, frívolas, sem nexos, para a rejeição do progenitor, ou seja, as suas “desculpas” não têm fundamento sem ser em razões fúteis, e os argumentos são ensaiados;
- Falta de ambivalência, que se caracteriza pelo facto de a criança ter uma posição tomada em relação ao progenitor alienado, sendo este o “mau” na relação;
- Fenómeno do pensador independente, ou seja, as crianças acreditam que essa escolha foi realizada por elas;
- Programar a criança para que se afaste do outro pai, ocorrendo uma manipulação ou “lavagem cerebral” à criança;
- Apoio automático da criança ao progenitor alienador, por se associar aos pensamentos que lhe são transmitidos e por medo de abandono;
- Ausência de sentimentos de culpa em relação à crueldade como é progenitor alienado, por acreditar que está a agir de forma correta;
- Presença de encenações pré-preparadas;
- Propagação de animosidade aos amigos e família alargada do progenitor alienado.

Importa referir também que a SAP, pode ser de diversos tipos, entre eles, ligeiro elevado e severo, não se aplicando a mesma a situações de abuso sexual, físico, emocional ou abandono por parte do progenitor.

No nível ligeiro, o que se nota e salienta em termos de comportamento da criança, são meros sinais de aborrecimento em relação a um dos seus progenitores, o que não origina a rutura da relação, tratando-se assim de uma relação pouco intensa, o que evita que surjam sentimentos de culpa, uma vez que ao existir esta campanha de afastamento do progenitor, a mesma ocorre de forma não significativa, o que irá favorecer a relação com o progenitor alienado e restante família.

Quanto ao nível moderado/elevado, já se denota uma recusa do menor a ver o progenitor, que surge após o mesmo encontrar aspetos negativos que justifiquem a sua vontade, originando assim a perda de contacto com o seu pai, passando a ter um comportamento mais agressivo, desvinculado de respeito, levando a que a criança procure

que seja evitado o contacto não só com o progenitor alienado, mas também com a sua família.

Por último, no tocante ao nível severo/intenso, verifica-se que a criança já não se consegue encontrar com o progenitor alienado, sem que o mesmo lhe provoque ansiedade, fazendo com que evite o contacto e promova a exclusão do progenitor da sua vida. Neste caso, ocorrem as situações em que a imagem do progenitor alienado é denegrida, aumentando o sentimento de ódio, culpa, e rejeição, afetando por consequência, a restante família o progenitor alienado.

Considerando que as alegações à alienação parental, têm um impacto importante na vida da criança e dos seus progenitores, só devem ser consideradas nas decisões, se cumprirem cumulativamente estes requisitos:

- Ausência de alegações de violência doméstica ou abuso sexual;
- Após a indagação das causas de recusa de visitas, a criança mostra hostilidade injustificada ao progenitor;
- Se existe um comportamento objetivo de manipulação da criança por um dos pais que seja causa da rejeição da criança.

Estes 3 aspetos têm de ficar provados através de um conjunto de comportamentos dolosos usados por um progenitor, sendo estes os elementos objetivos que devemos ter em consideração, não esquecendo também que outro requisito a considerar, é a intenção de afastar o outro progenitor da criança sem fundamento, que consubstancia assim, o elemento subjetivo desta operação.

Depreende-se assim que, deve existir um nexo de causalidade entre estes comportamentos e a decisão da criança para romper a relação com o progenitor.

Chama-se também à atenção da necessidade de estes comportamentos, do ponto de vista jurídico, serem tidos em consideração, apesar da dificuldade que possa existir em provar a sua existência, uma vez que, são situações que ocorrem no íntimo do seio familiar, mas que ainda assim, se podem fazer perceptíveis durante as diversas intervenções e contactos no Tribunal, sendo assim necessário que os profissionais estejam preparados para identificar estes casos, podendo sempre socorrer-se do auxílio de profissionais na área da psicologia. Ressalva-se também que se deve ter em atenção algumas características, apenas visíveis dentro do meio familiar, nomeadamente:

- A limitação do contato da criança progenitor alienado e sua família;
- Castigos/reprimendas quando a criança demonstra que gosta do outro progenitor;
- Fazer com que a criança sinta que foi abandonada pelo outro progenitor;
- Instigar conflitos entre a criança e o progenitor;
- Criar cumplicidade com a criança à base de segredos;
- Fazer-se presente nos momentos privados de contacto, tais como nos telefonemas;
- Questionar a criança sobre cada momento de convívio com o outro progenitor;
- Fazer com a criança se sinta culpada por demonstrar uma relação positiva com o outro progenitor;
- Manipular os comportamentos esperados da criança, através da oferta de presentes;
- Manter o quotidiano da criança preenchido de tal maneira, por forma a que a mesma se encontre impedida de se relacionar com o outro progenitor, ou dificultando a sua escolha sobre com quem interagir.

Tendo em conta as demais características mencionadas ao longo deste ponto, é do entendimento geral e da percepção comum, que estas ações de manipulação e controlo das criança e o afastamento do progenitor alienado, irão trazer consequências permanentes à criança, que sofre e não tem culpa da situação em que foi colocada.

É de salientar que, ³⁶*“a alienação parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança e do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento, em vítimas de um abuso emocional que lhe gera graves consequências psicológicas”*.

3.3. Que efeitos produz na criança

A síndrome de alienação parental, como se pôde verificar, irá afetar as crianças, não só no momento presente, mas também, durante todo o seu crescimento emocional e psicológico, tornando-as mais suscetíveis de ser independentes nas relações, por medo de

³⁶ GUILHERMANO, Juliana Ferna – Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos – Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf

se sentirem abandonadas, e dificultando a capacidade de ter confiança com terceiros, sendo que estas “marcas” internas, não são reversíveis.

As crianças, no seu processo de criação, focam-se em alguns aspetos principais provenientes dos seus progenitores, tais como, a ³⁷“*personalidade, perspetivas, convicções acerca dos objetivos de socialização, a natureza das crianças e as técnicas decididas*”; outros provenientes de si mesma, tais como as competências cognitivas e particularidades da personalidade; e por último, aspetos focados nas relações sociais.

Esta síndrome, fará com que a criança, tenha uma tendência a imitar os comportamentos adotados pelo progenitor alienante, que é considerado o seu “porto seguro”, uma vez que a relação com o progenitor alienado se deteriorou, e muitas vezes, ou mesmo definitivamente, já não faz parte da sua vida. Por essa razão, a criança acreditará sempre que agiu em conformidade e de forma correta com o progenitor alienado, uma vez que essa foi a verdade transmitida e vivida por si.

Assim sendo, cada vez que se denote que exista por parte da criança uma exclusão do progenitor alienado da sua vida, importa verificar e averiguar o que está a provocar tais sentimentos, procurando ter a certeza, que não está a ser vítima de alienação, e que os seus pensamentos não são induzidos através do progenitor alienador.

Chama-se à atenção para o facto de, se a criança for mais velha, encontrando-se a mesma desenvolvida intelectualmente e psicologicamente, é possível que a mesma apesar de não adotar a posição do progenitor alienante, que também não a contrarie, por entender que dessa forma não irá criar conflito, guardando as suas opiniões para si, enquanto, se fosse uma criança mais nova, a mesma teria uma suscetibilidade maior para a manipulação.

Existindo já por si uma situação de conflito entre os progenitores, que se pode ter originado anteriormente ao divórcio, ou no decorrer do mesmo, faz com que criança seja constantemente pressionada pela mudança de pensamento que cada progenitor tem da situação, tornando difícil ter um raciocínio lógico, e facilitando assim, que o mesmo se procure colocar ao lado do progenitor de quem depende, agindo de forma a defendê-lo.

³⁷ CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes – **Síndrome de Alienação Parental: Possíveis Consequências para o Desenvolvimento Psicológico da Criança.** [Em Linha] Psicologia.pt, dezembro de 2016, 28 f. ISSN: 1646- 6977 Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>

Refere-se ainda que, a alienação parental, pode originar situações de abandono efetivo, ou seja, pelo ³⁸“afastamento emocional entre o progenitor e o filho, que muitas vezes se relacionar apenas com base numa obrigação de alimentos”, acaba por ocorrer este abandono, por forma a evitar conflito com o progenitor alienante, e ainda situações de demissão parental, ou seja, situações onde não existe qualquer relação ou convivência entre o progenitor e o filho.

³⁹“Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser vários, desde depressão crónica, incapacidade de adaptação a ambientes psicossociais normais, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, desespero, insucesso escolar, falta de organização, gravidez precoce, comportamento antissocial, dupla personalidade, até suicídio em casos extremos”.

Existindo estas relações disfuncionais entre os progenitores, em que um aliena a criança e a usa como instrumento de ataque e repressão do progenitor alienado, denota-se a existência de ⁴⁰“um conflito de lealdade, que por sua vez, configura para a criança a condição de que, quando ela estiver bem com um dos pais, o outro estará a sentir-se com raiva e traído pela sua escolha, o que muitas vezes, favorece uma situação de dependência e submissão ao progenitor alienador”.

Estas crianças, irão possuir semelhanças entre elas, uma vez que, todas são implicitamente programadas para agir de certa maneira, seja denegrindo o outro progenitor, sem que exista um sentimento de culpa, favorecendo mentiras, e gerando cada vez mais, a destruição da relação que tinha com o progenitor alienado.

Por essa razão, depreende-se que a criança, irá possuir sentimentos de revolta, tais como, raiva, ódio, medo, abandono, que vão de encontro à imagem que lhe transmitiram e que acredita ser verdade, a uma vez que se afasta da experiência real, sendo a sua ideia desproporcional à realidade.

³⁸ WAQUIM, Bruna Barberi – Desafios da investigação da alienação parental: a zona gris entre estilos parentais, abandono efetivo e demissão parental – [Em Linha]: Revista digital Lusobrasileira Alienação Parental, maio - junho 2018, 13ª edição, p. 138 - 151, Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/97931f9e0044/>

³⁹ Instituto Português de Mediação Familiar – Alienação Parental – Disponível em: <https://www.ipmediacaofamiliar.org/alienacao-parental>

⁴⁰ TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda – Alienação Parental: Conceito e indicadores legais para sua identificação. [Em Linha]: Revista Alienação Parental, Vol. 9, 2016, n.º 1, p. 60 - 64. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/18749df97225/>

Podemos dizer que, o que diferencia uma criança alienada e aquela que apenas tem dificuldade de se relacionar com um dos progenitores, é a de que esta última, demonstra vontade de ter um relacionamento positivo com o progenitor com o qual tem dificuldade de estabelecer boas relações, demonstrando efetivamente quais as razões para diminuir o contato com esse progenitor. Por seu lado, as crianças que são manipuladas, têm maior facilidade de acolher ideias pré-concebidas, e as mesmas parecerem justificadas, quando o contato com o progenitor alienado é reduzido, pois, a partir do momento em que o contato começa a diminuir, a lógica de abandono, dá força às mensagens e ideias que lhe foram instruídas, aceitando assim as críticas em relação ao progenitor alienado, ou seja, quando questionadas sobre o porquê de não quererem ter um relacionamento, não sabem dar justificação às suas razões, sem ser demonstrando descontentamento e irritação.

As consequências emocionais e psicológicas do fenómeno da síndrome de alienação parental, irão prolongar-se para o resto da vida, uma vez que a criança, que é menor, por receio de desobedecer e desagradar ou por medo de ser abandonada, procura a lealdade nas mentiras que lhe são fornecidas, afetando assim o seu desenvolvimento natural e saudável, pois tornar-se-á cada vez mais difícil para esta, distinguir situações corretas e incorretas, vivendo uma vida em constante preocupação e stress.

Estes efeitos negativos que se podem prolongar, devem ser evitados a todo o custo, uma vez que a criança deve ser protegida e não usada como arma de arremesso, pois só assim conseguirá ter o apoio e a ajuda adequada para crescer e se tornar um adulto exemplar.

Por forma a evitar que estes efeitos negativos produzam efeitos duradouros, não só os progenitores têm de trabalhar para chegar a um consenso no tocante ao que envolve o seu filho, mas também as escolas, sendo estas concebidas como, o segundo ambiente que temos em quanto jovens, mais perto de uma segunda casa, uma vez que, nela passamos a maioria do tempo, importa que, sabendo desta situação, os seus funcionários e docentes, ⁴¹*“sirvam como fonte de apoio à criança, fortalecendo os vínculos entre os progenitores e a criança, contribuindo para que o clima de separação entre os pais seja mais fácil de lidar. A escola tem a parcela de comprometimento para com essas crianças,*

⁴¹ DOMICIANO, Sabine; YAEGASHI Solange – **Síndrome da alienação parental e aprendizagem escolar: algumas reflexões** – 16 f. Disponível em: <http://www.dfe.uem.br/sabrinadasilvadomiciano.pdf>

devendo proporcionar um ambiente ao aluno pautado na prática do respeito mútuo, na amizade, e na formação de relações saudáveis que fortaleçam o seu desenvolvimento”.

A criança que está a ser alvo de alienação, posteriormente pode vir a sentir um complexo de culpa por ter colaborado na manipulação e, por não saber lidar com a situação, poderá apresentar como sintomas, a depressão, a dificuldade de adaptação ambiente sociais (onde não se identifica com a sua imagem e identidade), culpa isolamento, hostilidade, dupla personalidade, sendo que em alguns casos pode até levar ao suicídio.

Posteriormente, já na sua vida adulta, são comportamentos identificadores de crianças que sofreram desta síndrome, problemas de saúde como, o alcoolismo, a depressão, hiperatividade, distúrbios alimentares, doenças cardíacas, psicose, entre outros, isto tudo porque em vez de terem uma vida estável, sem grandes quantidades de problemas e stress, ao invés, sentiram-se desamparados e sem apoio dos progenitores e da sociedade.

Desta forma, consegue-se depreender, que a alienação parental é propensa para que estas crianças e jovens, se tornem adultos irresponsáveis e problemáticos, que vivem reprimidos e sem segurança naqueles que os deviam proteger, os seus progenitores, dificultando o seu crescimento e as ligações afetivas que poderiam ter com os seus pares.

4. O tratamento jurídico adotado nos casos de alienação parental

4.1. A alienação Parental no ordenamento jurídico Português

A alienação parental em Portugal, não é considerada crime, sendo por isso necessário uma maior atenção sobre este tema, e a procura de evidenciar o papel doutrina e jurisprudência, por forma a configurar o seu papel no ordenamento jurídico português, sendo de salientar que, já era uma matéria tida em consideração pelos tribunais, para regulação das responsabilidades parentais, com base a doutrina e jurisprudência estrangeiras, ainda antes da publicação da Lei 61/2008 de 31/10.

De facto, um dos avanços que se preconiza no ordenamento jurídico português com a Lei 61/2008 de 31/10, centra-se na decisão de pôr termo, e de forma correta, à terminologia de poder paternal, para que passe a ter a designação de responsabilidades parentais, verificando-se assim a necessidade de ir adaptando as leis com a passagem do

tempo, uma vez que ⁴²“a sociedade e a realidade familiar mudam a uma velocidade incomparavelmente maior que os pressupostos que determinam os sentidos das nossas decisões”.

Assim, uma das grandes inovações que esta lei impõe, foca-se no facto de o exercício das responsabilidades parentais ser conjunto, para as decisões de grande relevância da vida do filho, como se depreende da leitura do art.º 1906 n.º 1 do CC, sendo que a legitimidade para intentar o processo judicial de regulação da responsabilidade parental, pode pertencer aos pais ou só a um deles, mas também ao Ministério Público, conforme consta da Lei 141/2015 de 08/09 (Regime Geral do Processo Tutelar Cível — RGPTC), no seu artigo 34.º e ss., sendo que a regulação das responsabilidades parentais deve ser vista na perspetiva da criança, como um direito do menor, centrado no superior interesse da criança e em “harmonia com os seus interesses”, conforme consta do art.º 40, n.º 1 do RGPTC, e não apenas como um interesse dos progenitores.

Com isto, entende-se que, ⁴³“a criança, deve ser considerada como um sujeito suscetível de ser titulares de relações jurídicas, mas também como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e autodeterminação”, existindo assim um carácter funcional das responsabilidades parentais, que resultam do exercício de direitos e deveres que salvaguardam e promovem realização do superior interesse da criança.

Encontrando assim, os seus interesses salvaguardados na lei, quando ocorra um caso de alienação parental, consegue-se verificar assim, que este viola diretamente alguns artigos do nosso Código Civil (CC), nomeadamente:

- Art.º 1874, n.º 1 - Deveres de pais e filhos - “pais e filhos devem se mutuamente de respeito, auxílio e assistência” - o que não ocorre nos casos de alienação parental, uma vez que o respeito entre os progenitores é muitas vezes descurado,

⁴² PASSINHAS, Sandra; ALFAIATE, Ana Rita; et al. – A tutela cível do superior interesse da criança – [Em Linha] Centro de Estudos Judiciários, Tomo I, julho de 2014, ISBN: 978- 972- 9122- 80- 4. Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/51ec17ab628f/>

⁴³ GARCIA, Petra Regina Boavista e Silva – **A Síndrome de Alienação Parental e a Problemática da sua Aplicação nos Tribunais Portugueses**. [Em Linha] Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Lisboa, março de 2012, 88 f. Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13974/1/TESE%20-%20A%20s%C3%AAdndrome%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e%20a%20problema%20%C3%A1tica%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20nos%20tribunais%20portugueses.pdf>

o que promove a falta de auxílio e assistência, responsabilidades estas que não deviam ser descuradas pelo bem da criança;

- Art.º 1878, n.º 1 - Conteúdo das Responsabilidades Parentais - *“compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes prover ao seu sustento, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”* - nos casos de alienação parental, não é o interesse dos filhos que é o importante, mas sim o que cada progenitor pretende para si, como um jogo de medir forças entre ambos, desvalorizando os sentimentos dos filhos, e a sua segurança e bem-estar físico e psicológico.
- Art.º 1887/A - Convívio com irmãos e ascendentes - *“os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com irmãos e ascendentes”* - neste ponto, deve-se ter em consideração, não só a relação de parentesco, mas acima de tudo, os laços afetivos que se criaram entre a criança e estes seus familiares, uma vez que a alienação parental quebra essas ligações.
- Art.º 1906, n.º 5 - o exercício das responsabilidades parentais em casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento- *“o tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro”*- os casos de alienação parental, nesta norma, onde se define o interesse da criança como a disponibilidade de cada um dos pais promover a relação com o outro, tem a sua semelhança, na norma norte americana designada por *“friendly parent provision”*, que permite a terapia da ameaça, e irá assim dificultar a possibilidade de convívio com ambos os progenitores, tal como se encontra regulado na lei, existindo sim conflito entre ambos.
- Art.º 1906, n.º 7 - o exercício das responsabilidades parentais em casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento - *“ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições da vida do filho”*-

os casos de alienação parental dificultam a convivência entre o progenitor alienado com a criança, o que por sua vez pode impossibilitar este direito;

- Art.º 1915, n.º 1 - inibição do exercício das responsabilidades parentais - “*a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ou seja confiado, de facto ou de direito, pode o Tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes (...)*” - os casos de alienação parental, podem levar a que algum, ou mesmo ambos os progenitores, incumpram as suas responsabilidades, devendo por essa razão ficar inibidos e protegendo-se assim a criança que se encontrava negligenciada.

Atentos nestes aspetos mencionados, parece assim que, a alienação parental apesar de não se encontrar devidamente identificada como tal, no nosso ordenamento jurídico, é passível de ser interpretada e depreendida, no tocante aos aspetos fundamentais da regulação de responsabilidades parentais, demonstrando assim, que apesar de ser um sistema baseado em tradições, também se procura manter adaptado à atualidade e à realidade que está em constante mutação.

Ainda das alterações introduzidas pela lei 61/2008, o Código Penal (CP), no art.º 249, n.º 1, al.) c), passou a considerar crime a subtração de menores que passou a abranger, o incumprimento repetido e sistemático do regime de visitas, e que prevê na letra da lei que, quem “*de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento; é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias*”. Desta norma, é possível perceber que, se identificam aspetos perceptíveis da prática de alienação parental, que fazem parte das suas características, ou seja, a recusa, atraso ou dificuldade de entrega, ou acolhimento da criança ao outro progenitor, contemplando-se assim normas de aplicação direta, mas não existindo uma lei que regule essa matéria.

Entende-se assim que, a alienação parental, que abrange não só, aspetos do crime da subtração de menores, mas que inclui também todos os outros aspetos/características relevantes, já mencionados ao longo do capítulo 3 desta dissertação, faz com que se sinta a necessidade de acionar a responsabilidade civil e

a responsabilidade penal, estabelecendo-se assim, uma norma concreta sobre esta matéria, o que sem dúvida beneficiaria agilidade dos processos nos tribunais, e a possibilidade de contrariar a sua existência, através da punição dos seus infratores, promovendo o desencorajamento da prática de tais atos.

Ressalva-se por fim que, ⁴⁴“*perante uma situação de conflito parental, sem indícios de violência nem abuso sexual de crianças, aconselha-se que os tribunais tomem uma decisão judicial rápida, sem perícias, para não atrasar o processo, e que se baseiem no princípio da imediação para produção de prova, na audição da criança e dos pais, e na avaliação dos factos*”, sendo que quanto mais célere for a intervenção do Tribunal, mais rápido cessaram os efeitos produzidos nos casos de alienação parental.

4.1.1. A jurisprudência sobre a alienação parental e a proteção do superior interesse da criança em Portugal

Alcançado um consenso sobre a necessidade de evolução no tocante à matéria relativa à alienação parental no sistema jurídico português, importa também ter em consideração que é necessário, ⁴⁵“*a investigação da condição jurídica da criança e do adolescente (...), e a posição que ocupam no seu outro plano de existência: o interior da comunidade familiar*”, sendo que para isso, passaremos a analisar alguma jurisprudência, endereçando assim, a necessidade e importância que a alienação parental encontrou no nosso ordenamento jurídico.

Um dos primeiros acórdãos, que se chama a colação, é o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de julho de 2014, onde é aferida a existência de síndrome de alienação parental, decorrente da atuação da progenitora (mãe), e a consequente atribuição da guarda ao progenitor alienado.

O caso levado a Tribunal, prendia-se inicialmente com questões relativas ao regulamento das responsabilidades parentais, e ao exercício da guarda partilhada, uma

⁴⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara – Temas de Direito das Crianças – edições Almedina, 2014, ISBN: 978-972-40-5588-6

⁴⁵ MARTINS, Rosa – Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental – Coimbra Editora, setembro de 2008, ISBN: 978-972-32-1591-5

vez que os progenitores se encontravam separados de facto há cerca de 5 meses, o que originou dificuldades de convivência com os filhos por parte do seu progenitor (pai).

O Tribunal decidiu inicialmente atribuir a guarda ao pai, com quem mantiveram uma residência estável, sendo que as responsabilidades parentais devem ser exercidas em comum por ambos os progenitores, como referido no artigo 1906.º, n.º 1 do CC, e sendo ainda estipulado o regime de visitas a ser praticado pela progenitora.

A decisão do Tribunal não foi aceite pela progenitora, que recorreu da decisão, por forma a conseguir que os menores passassem a residir com a mesma, restringindo assim, a quem devia ser atribuída a guarda e a confiança dos menores.

O recurso intentado pela requerida, não teve sustento, mantendo-se a decisão inicial, ou seja, mantendo-se a guarda atribuída ao progenitor alienado, uma vez que, dos vários factos provados, e do relatório pericial, foi diagnosticado à progenitora uma síndrome de alienação parental, sendo a “SAP o distúrbio que, surgindo principalmente no contexto das disputas pela guarda e confiança dos filhos menores, é caracterizado por um conjunto de sintomas resultantes do processo de alienação parental, pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, com o claro objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos dos menores com o progenitor que não têm respetiva guarda”.

A progenitora alienadora, praticou atos que prejudicaram a manutenção da relação do progenitor alienado com os filhos, uma vez que não permitia contactos, visitas e mesmo conversas telefónicas entre ambos, exercendo assim um abuso emocional ao estreitar as relações.

Um dos aspetos importantes que se ressalva no presente acórdão, é o facto de se valorar o interesse e bem-estar dos filhos, como carácter prioritário, sendo que ao se verificar a prática de ato de alienação, se depreende o afastamento do menor em relação ao progenitor alienado, o que prejudica o seu crescimento de forma saudável.

Ao ser invocado por parte da progenitora, o princípio do superior interesse da criança, como princípio norteador da regulação do exercício das responsabilidades parentais, enaltecendo a regra da figura primária de referência, a mesma tentou, que pela aplicação deste instituto, pudesse ser vista, como a pessoa à qual a criança deve ser confiada no seu dia a dia, pois seria esta quem teria mais capacidade para cuidar dos filhos.

Tal argumento, veio dar força à pretensão do progenitor, na manutenção do já estipulado e regulado pelo Tribunal, uma vez que, não só a mãe era vista como figura primária de referência, mas sim ambos os pais, pois participavam ambos de forma ativa, na vida educação dos seus filhos.

Ressalva-se ainda que, “o contato entre os pais e os filhos é determinante para a manutenção e aprofundamento dos laços de afeto mútuos, não podendo os pais exigir aos filhos o amor exclusivo. Têm de tomar consciência que o seu amor pelos filhos e destes por eles não será prejudicado, mas sim fortalecido se conseguirem dar-lhes segurança de que compreendem que os filhos gostem dum e doutro”.

Ainda no tocante à síndrome da alienação parental, este acórdão deixa-nos alguns critérios de identificação da mesma, tais como, “uma campanha para denegrir o progenitor alienado- origina falsas acusações, injúrias, ataques depreciativos, redução do contato; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado; falta de ambivalência- ressaltando que, mesmo quando se nutre sentimentos fortes por alguém, ninguém absolutamente maravilhoso ou completamente mau, existindo uma mistura de sentimentos particularmente no caso das relações familiares; fenómeno do pensador independente- refere-se ao facto de o filho assumir que os atos e decisões que ponham em causa o progenitor alienado, são já da iniciativa do menor e até da sua aparente responsabilidade; apoio automático ao progenitor alienador- em que o menor sente que têm de tomar o partido do progenitor alienador, apoiando de forma consciente; ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e exploração do progenitor alienado; presença de encenações encomendadas- pode originar referências a cenas, paisagens, conversas e termos que o filho adota como próprios ou vividos na primeira pessoa, mesmo que nunca tenha estado presente quando ocorreram ou sejam incoerentes com a idade; Propagação de animosidades aos amigos e família alargada do progenitor alienado”, e explora ainda os três tipos de SAP, ligeiro moderado e grave, deixando também claro que, não estamos perante uma teoria aceite e comprovada cientificamente, isenta de controvérsia.

Por outro lado, tendo por base a Lei 12. 318/2010, o Tribunal decidiu que não poderia ignorar a realidade, ou seja, a existência da alienação parental, mas procurou ser cuidadoso na identificação do fenómeno, para não o confundir, com casos de abuso agressões sexuais, procurando assim, tipificar as situações em que ocorre alienação parental, de forma concreta, centrada no afastamento do filho em relação a

um progenitor, em regra em situações de rutura que conjugal, quebrem os vínculos afetivos próprios da filiação.

Verifica-se assim que, neste caso a jurisprudência reconhece a alienação parental e a SAP, ressaltando a avaliação cuidadosa do processo.

Passando agora ao próximo acórdão, o mesmo é do Tribunal da Relação de Guimarães, de outubro de 2017, em que, de forma parecida com o acórdão anterior, a requerida (mãe), após o Tribunal ter concedido a guarda dos menores ao pai, não cumpriu o estipulado no exercício de direito das visitas, mantendo os menores na sua casa, e promovendo o abandono da casa do progenitor alienado, o que aconteceu com o filho RN.

Foi realizado um relatório de perícia psicológica dos menores e progenitores, e provado no número 7 da sentença que se estaria perante um processo de síndrome de alienação parental por parte da progenitora em relação ao progenitor.

Mais uma vez, verifica-se que em sede de jurisprudência se faz ressalva, ao facto de “alienação parental, não ter sido cientificamente reconhecida como síndrome, mas que a mesma compre substância uma prática social, de afastamento emocional do filho face um dos progenitores, por ação intencional, injustificado e censurável do outro, nomeadamente determinada por interesses egoístas e não pelo superior interesse do filho”.

No caso concreto, salienta-se também, que “o progenitor a quem tenha sido retirado a guarda do filho menor, confiado a outro progenitor, por ser provada a alienação que fazia junto daquele, e que depois, não só recebe de volta em casa o filho fugido, como persiste na sua conduta de alienação parental- contribuindo desse modo para o corte de laços entre o menor e progenitor alienado- IM cumpre culposamente o regime de exercício das responsabilidades parentais fixados (artigo 41.º do RGPTC).

Neste acórdão, ficou então decidido que ocorreria a condenação da mãe como litigante de má-fé, pelo incumprimento em relação às responsabilidades parentais perante os filhos, culminando numa multa e indemnização a favor dos filhos e do progenitor alienado, sendo o filho RN entregue imediatamente ao pai.

Enuncia-se agora, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de dezembro de 2019, onde se estipula a regulação das responsabilidades parentais focadas no interesse superior da criança.

Neste acórdão, o que acontece, é o caso de o progenitor, inconformado com a decisão o Tribunal primeira instância, de atribuição da guarda da criança a progenitora que mora a 300 km de distância, recorre de decisão, por forma a que a menor, fique ao seu cuidado e a residir com ele.

Este recurso interposto pelo progenitor não foi procedido, mantendo-se a decisão inicial, uma vez que, a progenitora cumpriu sempre os seus deveres parentais, proporcionando estabilidade à filha, e garantindo que esta, se adequasse ao novo ambiente familiar e social, promovendo o seu desenvolvimento, e permitindo que a relação com o progenitor se mantivesse, não existindo assim um impacto negativo, no desenvolvimento psíquico e emocional da menor.

Retira-se ainda deste acórdão, a importância do superior interesse da criança, como “critério legal orientador que deve ser tido em conta na determinação de qual o progenitor a quem a menor deve ser confiada (quando não é possível que seja confiada a ambos)”, relevando assim, que guarda deve ser atribuída, àquele progenitor que, dispõe dos meios que promovam o desenvolvimento um moral e físico da criança, sobrepondo-se os seus interesses ao dos progenitores, reiterando-se que, “o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores, desde que não sejam meros interesses hinduístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor”.

Por último referir, que neste caso a progenitora cumpria os deveres parentais, tendo à sua disposição meios capazes de satisfazer as necessidades básicas da filha, e possibilitando o convívio com outro progenitor apesar da distância, não existindo assim critério para que é menor passasse a residir com o progenitor, uma vez que também, se tal acontecesse, se estaria a afastar a criança da sua figura de referência, no caso concreto.

Continuando análise da jurisprudência, focamo-nos agora, na análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, maio de 2019, onde através de recurso para alteração do exercício das responsabilidades parentais, o progenitor, procura

averiguar através de perícia, se está ou não a ocorrer um caso de alienação parental, por parte dos avós maternos da menor.

O progenitor, invoca que, através da avaliação psicológica e psiquiátrica à menor aos avós, à requerida e ao requerente, se pode concluir, se a menor é vítima de alienação parental promovida pela família materna, uma vez que o progenitor não tem contato com menor há vários meses, ressaltando-se aqui o caso do requerente ter-se visto envolvido num processo crime, relativo à suspeita de abuso sexual da menor, por parte do avô da criança, tendo o processo sido arquivado.

Neste caso, o Tribunal deixa claro que “a necessidade de realizar perícias para se verificar se existe uma situação de alienação parental, tal situação há de ter sido previamente detetada como problema pelas equipas multidisciplinares de assessoria técnica, porquanto se configura excepcional que exista num processo de regulação das responsabilidades parentais uma questão relevante nesta matéria, a tenha passado despercebida a tais equipas”.

Assim, entende-se que não existe uma situação de alienação parental, uma vez que, “alienação parental é um distúrbio caracterizado pelo conjunto de sintomas resultantes do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes estratégias, com objetivo de impedir, obstaculizar, vou destruir os seus vínculos com outro progenitor. (...) nos casos de abuso sexual, ou de outros de menor gravidade, o afastamento do filho em relação ao progenitor tem origem em causas que nada têm a ver com a manipulação”, querendo com isto dizer, que nem todo o tipo de afastamento entre pais e filhos, se pode reportar como alienação parental.

Transitamos agora para o estudo do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de setembro de 2020, em que se denota no presente caso, que foi intentada pela progenitora, uma ação inibição do exercício das responsabilidades parentais contra o progenitor, relativamente aos filhos, uma vez que o mesmo se encontrava ausente das suas vidas, e não mostrava qualquer interesse pelos filhos, sendo que a sentença na primeira instância improcedeu este pedido.

Inconformada com a decisão, a progenitora recorreu, uma vez que, o exercício das responsabilidades parentais, se encontrava regulado e transitado em julgado, e encontrava-se também fixado que a residência dos menores seria com a mãe,

incumbindo as responsabilidades parentais de especial importância a ambos os progenitores.

Sabe-se de facto que o progenitor foi residir para a Inglaterra, encontrando-se o mesmo em paradeiro desconhecido, não existindo qualquer tipo de comunicação com este, estando então o progenitor a violar o disposto no artigo 1878.º, n.º1 do CC- “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”, demonstrando assim que, as responsabilidades parentais devem ser exercidas em busca do superior interesse da criança, e que as decisões judiciais devem seguir este mesmo interesse.

No presente acórdão, conseguimos perceber que se encontra estipulado no artigo 52.º, do Regime Geral do Processo de Tutelar Cível, “a possibilidade de intervenção do Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontra ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com graves prejuízos destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostrem em condições de cumprir aqueles deveres”, o que reforça o pedido da progenitora e que virá a ser posteriormente confirmando, dando justificação e validade ao pedido efetuado pela mesma.

O último aspeto que se ressalva deste acórdão é que, “a inibição do exercício das responsabilidades parentais em relação ao filho menor é medida de última ratio: só em situações em que os progenitores se comportam de forma grave e irreversível, colocando em risco, de forma grave, os interesses do menor podem ser inibidos do exercício das responsabilidades parentais relativamente a esse filho”.

Passamos agora a análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de outubro de 2021, em que é requerido um processo de promoção e proteção a favor da criança, pelo Ministério Público, sendo proferida a decisão provisória urgente de acolhimento institucional (Artigo 35.º, n.º 1, f) e 49.º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), que dura enquanto se manifestar necessária e sendo revista de 6 em 6 meses (artigo 62.º, n.º 1 até mesmo a lei), sendo ainda solicitadas a realização de várias perícias e avaliações das competências dos progenitores, com vista à celebração de um acordo de promoção e proteção.

Inconformados com a decisão do Tribunal, os progenitores recorreram, pedindo o progenitor, a revogação da medida aplicada e em troca que fosse proposta a medida de apoio junto aos pais, e pedindo a progenitora a aplicação da medida de apoio junto da mãe.

Foram dados como factos provados, que a menor ficaria à guarda e cuidados da mãe e, que o pai poderia vir e estar com a menor quinzenalmente, sendo que o progenitor verificou o primeiro incidente de incumprimento do direito de visitas, e o mesmo foi alargado.

Mais tarde, a progenitora alegou a suspeita de abuso sexual cometido pelo progenitor, o que originou a que fosse decretado o regime de visitas, sendo que após investigado o caso, resulta dos autos, que não existe um quadro de abuso sexual, mas antes um conflito aceso entre os progenitores, focado no receio que a mãe tem de que o progenitor lhe retire a criança.

Existem ainda diversas ocasiões, em que foi possível registar a progenitora a tentar manipular a criança para que não fosse com o seu pai, sendo que, da dinâmica relacional observada pelo perito, se sugere que exista uma dinâmica de alienação parental, realizada pela progenitora, criando um abuso psicológico emocional para a menor.

Do teor do acórdão, reitera-se também, a ideia de que “tal ambiente de conflitualidade, em que a criança se sente como objeto das desavenças entre os progenitores, senti-me que se agrava à medida do seu crescimento e da maior perceção que passa a ter dos acontecimentos, deixa necessariamente, marcas no seu comportamento que, se não forem tomadas medidas adequadas, podem vir a condicionar o seu desenvolvimento”.

Na decisão deste acórdão, entendeu-se que não se justificava a aplicação da medida de acolhimento institucional, sendo que deveria ser substituída pela medida de apoio junto do progenitor, com a duração do ano e revista de 6 em 6 meses (artigo 35.º, n.º 1, al. a), 60.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da LPCJP), sendo ainda estabelecido o regime de convívios com a progenitora, devendo ser estipulados os modos da sua realização, e se a mesma deve ser supervisionada ou não.

Passando à análise do próximo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de janeiro de 2022, o caso que se apresenta prende-se com, o processo de instauração da

ação de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais quanto à criança, pelo Ministério Público, suportando o seu pedido com base no superior interesse da criança, uma vez que existe queixa por violência doméstica apresentada pela mãe contra o pai da criança, além disso, a mesma acusa ainda de ser maltratada psicologicamente, por mensagens ameaçadoras, tenho sido progenitor sujeito a interrogatório judicial, e indiciado pela prática do crime.

O progenitor vem alegar que, a progenitora pretende afastar a criança de si, apesar de o mesmo ter sido sempre um pai cuidadoso, e interessado na vida da filha, fazendo parte do seu crescimento.

Ao se realizar uma segunda conferência com os pais, foi possível chegar a alguns consensos no tocante ao regime provisório das responsabilidades parentais, especialmente no facto de a criança ficar confiada a ambos os progenitores, sendo a execução do presente regime acompanhada por parte da segurança social por um período de 6 meses (artigo 40.º, n.º 6 do RGPTC).

A Progenitora não se conformou com esta decisão, referindo que em contextos familiares violentos, a residência alternada não é sugestão mais ajustada, existindo já vários acórdãos de tribunais superiores que dão conta da incompatibilidade da residência alternada, com medidas de proibição de contactar, no caso das vítimas de violência doméstica.

Tendo esta opinião em consideração, o Tribunal avaliou as diversas questões levantadas, referindo que em 2017 foi aberto o processo promoção e proteção a favor da criança, e que de acordo com o artigo 39.º da LPCJP, pelo prazo de 12 meses, “os progenitores comprometem-se a: envolver-se no processo educativo de menor; acompanhar a situação da saúde da filha; assumir uma comunicação cordial entre ambos; estabelecer rotinas seguras para a criança; garantir a supervisão da menor por um adulto; aceitar a realização de acompanhamento parental com realização de terapia familiar; aceitar submeter-se a exames periciais para avaliação das competências parentais; colaborar com os técnicos intervenientes no processo.”

Desta intervenção psicossocial, verificou-se que os progenitores apresentam comportamentos rígidos e que dificultam a criação de uma mudança efetiva na relação parental, e depreendeu-se ainda que devia ser necessária a diminuição e prevenção de

discordâncias que possam gerar maior conflitualidade, por forma a garantir que seja salvaguardado o superior interesse da criança, e seu crescimento afetivo harmonioso.

Em virtude do que mencionado, conclui-se na decisão deste Acórdão, pela improcedência da apelação, mantendo-se assim o sistema de residência alternada, uma vez que “permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em e quais condições, reconhecendo as suas diferenças e limitações bem como o valor do papel de cada para com a criança. Esta diferença clara e coerente de papéis materno e paterno é fundamental para o saudável crescimento dos filhos, depois permite uma estruturante identificação aos modelos parentais, fundamental para um normal desenvolvimento da sua identidade pessoal”.

Por último, procede-se agora, a análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de março de 2023, em que a progenitora vem requerer o exercício da regulação das responsabilidades parentais relativos ao filho, uma vez que o progenitor abandonou o lar em 2020, ficando a criança sozinha com a progenitora, e não vendo a mesma este direito estipulado e cumprido (uma vez que o progenitor que se afastou pretende a residência alternada), a progenitora discorda deste pedido.

Inicialmente, existindo então estes acordo entre os progenitores, realizou-se uma conferência de pais, sendo que apenas foi possível estabelecer o regime provisório do exercício das responsabilidades parentais, ficando a criança a residir com a mãe.

Posteriormente em 2022, foi proferida sentença onde se decidiu, que a criança iria residir com ambos os progenitores em semanas alternadas; que no tocante as questões de particular importância, estas eram exercidas em comuns por ambos os progenitores; que progenitor pagar uma pensão de alimentos; entre outras questões.

Este acórdão, força a ideia de que “a solução da residência alternada só deve ser considerada num contexto de consenso, confiança mútua entre os progenitores, profundo respeito pelo outro progenitor e real desejo de colaboração com ele”, o que não ocorria no caso concreto, pois os progenitores não conseguiram ultrapassar os conflitos, inviabilizando a possibilidade de diálogo, e por essa razão, entendeu-se que para salvaguardar o interesse da criança, não devia ser este o regime a ser aplicado.

Reforça-se ainda a ideia que resulta da conjugação do preceituado dos artigos 1874.º, n.º 2, 1878.º, n.º 1, e 1879.º do código civil, ou seja, “mesmo durante a vida em comum, compete aos pais, no interesse dos filhos, levar-te pela segurança e saúde

destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, e administrar os seus bens. Em caso de divórcio ou separação, as responsabilidades parentais mantêm-se e devem ser exercidas no superior interesse da criança, uma vez que a dissolução do casal não extingue a sua coparentalidade, mas acentua a necessidade de uma atitude concertação e cooperação recíprocas”.

Por fim, a apelação da progenitora foi improcedente, mantendo-se a decisão de terminar a residência alternada, com cada um dos progenitores, uma vez que, se ambos os pais se entenderem e comprometerem na busca do superior interesse da criança, nada impossibilita e se coloca no caminho a que exista uma alternância fixada, uma vez que ambos, os progenitores querem fazer parte da vida da criança.

4.2. O tema da alienação parental no sistema jurídico brasileiro

A necessidade de proteção da criança ou jovem que é afetado pelos casos de alienação parental, surge da lei, uma vez que o Código Civil Brasileiro, salvaguarda e ressalva que ⁴⁶*“O poder familiar gera para os seus titulares direitos e deveres que lhe são garantidos para proteção da criação do menor, bem como a administração do seu património. O intuito da norma é a proteção ampla do menor, enquanto estiver sob esta condição, até que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar”*.

Sendo facto, que existe esta manipulação da criança pelo(s) o(s) seu(s) progenitor(es), em muitos dos casos de divórcio ou término da relação, motivados por mágoas e ressentimentos, e que essas situações afetam a criança de forma permanente, entendeu-se que seria necessário salvaguardar os interesses destes menores, através da lei, uma vez que só assim existe uma possibilidade efetiva de punir os infratores.

Neste âmbito, e conscientes desta necessidade de proteger o superior interesse da criança, surge a Lei 12.318 de 2010, que regula e define critérios para avaliação dos casos de alienação parental.

4.2.1. Lei 12.318/2010

⁴⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS Georgios – Alienação parental – 2º edição, Saraiva Editora, 2014, ISBN: 978- 85- 02- 22012- 6

O sistema jurídico brasileiro, contrariamente ao regime jurídico português, tem demonstrado a importância da preocupação e consciencialização da alienação parental, encontrando-se a mesma legislada na Lei 12.318 de 26/08/2010, que altera o art.º 236 da Lei n.º 8.069 de 13 de junho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente), sendo que para além de demonstrar que a alienação parental, se trata da *“interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que recolha o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”* (art.º 2 da Lei sobre a alienação parental), ressalva a importância de demonstrar que, não só os progenitores podem praticar atos que geram a respetiva alienação, assim como, também podem os restantes membros da família interferir nas relações criadas entre a criança e os seus pais ou familiares.

Refere-se ainda que se deve ⁴⁷“estabelecer que a alienação parental compreende também o adolescente”, ”, uma vez que, este até atingir a maioridade, necessita de auxílio, apoio e cooperação, para o seu desenvolvimento de forma saudável, e uma vez que, com a Lei federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, se estabelece o estatuto da criança e do adolescente, reconhece-se que ⁴⁸“todas as pessoas que se encontrem na peculiar condição de desenvolvimento de suas personalidades (...) são detentoras de direitos individuais e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados”, importa assim, saber abranger não só as crianças, mas também os adolecentes neste âmbito de proteção dos seus interesses que se vêm violados na existência de atos de alienação parental.

Recentemente foi promulgada a Lei 14.340 de 2022, que altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

O tema da alienação parental surge no sistema jurídico brasileiro, no seio da matéria de representação no direito da família no âmbito civil, uma vez que este tema se centrava nas ações de guarda e direitos de visita, estendendo-se posteriormente à área do direito penal, no tocante às falsas acusações de crimes que adivinham da prática da alienação parental, formalizando o crime de denúncia caluniosa (art.º 339 do código penal

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; AKEL, Ana Carolina Silveira; et.al. – Guarda Compartilhada – método editora, p. 1199, 2009, ISBN: 978- 85- 309- 2841- 4

⁴⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz; Direito da Criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral – Instituto HSBC Solidariedade, 2008, ISBN: 978- 85- 99526- 06- 3

brasileiro), uma vez que ⁴⁹“*as consequências de uma falsa acusação deixam nas crianças marcas tão cruéis e graves quanto as de um abuso real*”.

A Lei 12.318, ou Lei sobre a alienação parental, vem assim, trazer efeitos positivos, procurando elucidar os cidadãos, sobre esta matéria e demonstrando que existem consequências para a prática de tais atos, sendo que para isso, no seu artigo 2.º, se elencam formas exemplificativas de alienação parental, tais como:

- “Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Realça-se ainda que, a lei elenca estes exemplos, mas deixa uma margem de abertura para que sejam enquadradas várias situações, permitindo uma análise justa de cada caso, e uma interpretação dos comportamentos dos progenitores, pelo juiz, de acordo com o estipulado na lei.

⁴⁹ LIMA, Gabriela Araujo S. – **Alienação Parental: Direito Comparado entre Brasil e Portugal**. [Em Linha] Revista Alienação Parental, Vol. 13, 2018, p. 191 - 222. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/54418a88332d/>

Reconhece-se assim que, ⁵⁰“o Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca e procura que sejam efetivados direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos”.

Como se tem vindo a mencionar ao longo desta dissertação, é relevante a importância do reconhecimento da alienação parental, pois a mesma, vai contra a procura do superior interesse da criança, sendo que a Lei 12.318, faz menção de deixar claro esta ideia, referindo no seu art.º 3 que o “*ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda*”.

Por se encontrarem violados os direitos da criança, entende-se que esta penalização da alienação parental, faz todo o sentido, uma vez que as crianças, como menores, não têm meios de se protegerem destas situações que irão afetar as suas vidas a curto e longo prazo.

Tendo em consideração que o tempo não para, e que para as crianças estes atos de alienação quanto mais prolongados no tempo, mais consequências provocam, no seu desenvolvimento psíquico e social, são considerados pela Lei 12.318, processos de tramitação prioritária, ou seja, equivalente à tramitação urgente, no ordenamento jurídico português, para que, segundo o art.º 4 — sejam tomadas “*as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva aproximação de ambos*”.

Com isto, procura-se então que, no prazo mais curto possível, os efeitos provocados pela alienação sejam amenizados, permitindo que as relações familiares que se encontravam quebradas, sejam reconstruídas.

⁵⁰ SCALENDARI, Thatyane Kowalski Lacerda – Família, o Estado e a alienação parental – [Em Linha] Revista Eletrônica do curso de Direito das Faculdades OPET, n.º 9, jan - jun 2013, ISSN: 2175- 7119. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7812677-Familia-o-estado-e-a-alienacao-parental.html>

Quando exista assim, indício da prática de ato de alienação parental, caso necessário, pode ser solicitado pelo juiz, perícia psicológica ou biopsicossocial, onde se inclui a possibilidade de “*entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor*”, sendo as perícias realizadas por profissionais, no prazo de 90 dias, conforme dispõe o art.º 5 desta lei.

A Lei 12.318, atribui ainda ao juiz um conjunto de punições, previstas no seu art.º 6, “sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os seus efeitos, segundo a gravidade do caso, para que o mesmo possa:

- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- Estipular multa ao alienador;
- Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- Determinar a alteração da guarda, para guarda compartilhada ou sua inversão;
- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- Inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, nos casos de mudança abusiva de endereço, e de obstrução à convivência familiar”.

Pretende-se assim que, antes que se agravem as situações causadas pelos atos de alienação, o juiz possa agir de maneira zelosa e cuidadosa, para que os danos existentes sejam remediados, evitando que se prejudique ainda mais a criança, uma vez que, o que se procura, é promover a reabilitação das relações, através da criação de um ambiente seguro e saudável.

Ao se aumentar o espectro de aplicação dos atos de alienação parental aos restantes membros da família, que têm vínculos familiares e relacionais com a criança, uma vez que também a podem influenciar, faz com que exista uma maior salvaguarda das situações de risco e possibilitam que se aumente o espectro de aplicação da lei, sendo que a

alienação pode ser praticada por ambos os progenitores (alienação cruzada), por apenas um, ou por outro familiar (avós, tios, etc.).

Esta lei, demonstra que se pretende e ⁵¹“*tem como objetivo consciencializar os pais e coibir a prática da alienação parental, tendo em vista que o que se busca é a proteção do menor e garantir-lhe o direito fundamental de convivência familiar*”.

Assim, depreende-se que a existência de uma definição legal de alienação parental, permite ao juiz, identificá-la de forma mais clara, reconhecendo os seus efeitos jurídicos ou os seus indícios, de forma a permitir uma intervenção jurisdicional mais eficiente, e garantindo uma maior segurança ao menor que é a pessoa mais afetada nestes casos.

Apesar de a Lei 12.318, reconhecer esta figura da alienação parental, é importante referir que, a jurisprudência promove primeiramente o convívio paterno-filial, e o instituto da guarda compartilhada (Lei 11.698 de 13 de junho de 2008), uma vez que nenhuma criança, sem que existam razões e motivos para tal, não deve ser privada do convívio com os seus progenitores e família, uma vez que estes são e devem ser os seus pilares na sociedade, por conseguinte, afasta a incidência da alienação parental.

5. A manipulação da criança e a sua necessidade de proteção

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos princípios mais apregoado por todo o mundo, sendo que procura preservar a integridade física e psíquica do ser humano, enquanto ser dotado de racionalidade, capaz de discernir direitos e deveres que tem para com a sociedade e os seus elementos, e aqueles que a sociedade e o Estado também têm de cumprir.

Faz-se a ressalva a este princípio porque, no tocante à necessidade de proteção da criança, o mesmo encontra-se ligado a um princípio constitucional que é amplamente violado nos casos de alienação parental, ou seja, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

⁵¹ BENEZ, Laraya; CORREA, Giovana – Alienação Parental e Guarda compartilhada: um estudo se os casos de alienação parental diminuíram após a edição da lei n.º 11.698 de 13 de junho de 2008 – [Em Linha] Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, 15º edição, janeiro de 2019, ISSN: 2358- 8551. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/Mo3zr3C4JvBaWIP_2019-2-28-13-44-22.pdf

De facto, ⁵² “os menores são considerados seres em desenvolvimento, porém têm a mesma condição de pessoa, como qualquer outro ser humano, apenas estando numa situação peculiar, pois ainda não têm a capacidade de responder por si”.

Por esta razão, é notável que, a alienação parental, que se traduz num meio de manipulação da criança, para que a mesma quebre a relação com o progenitor alienado, encontra os seus interesses violados, uma vez que, ainda não detendo grande capacidade de discernir por si o certo ou errado, se torna alvo da indiscrição e controle do progenitor alienante, tornando-se esta vítima de abuso emocional, que lhe proporcionará num futuro próximo, consequências psicológicas e sociais.

Relativamente à questão da manipulação, ressalva-se que esta é realizada muitas vezes através da introdução de falsas memórias, sendo este um dos métodos mais hediondos utilizado pelos alienantes, especialmente quando esta manipulação se traduza, em memórias induzidas referentes ao abuso sexual.

O artifício da manipulação através da implantação de falsas memórias, é criado de forma sistemática, num processo regular, em que o progenitor que aliena, induz factos, e dispõe dos meios ao seu alcance, para dar força aos seus argumentos dos acontecimentos que diz terem acontecido, por forma à criança não ter dúvidas, ou melhor, não ter certezas do que realmente aconteceu.

Esta temática da manipulação, é sem dúvida uma problemática difícil, uma vez que traz para a vida da criança e daquela família, situações de difícil discernimento, pois é facto que as situações de abuso são reais e acontecem regularmente na nossa sociedade e no nosso quotidiano, sendo preciso ter muita atenção a análise destes casos, uma vez que não devem ser descurados, devendo a criança ser protegida a todo o custo.

5.1. A necessidade de proteção e o superior interesse da criança

Criança, ⁵³ “É todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”, sendo esta a definição que encontramos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁵² GUILHERMANO, Juliana Ferna – Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos - Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf

⁵³ Convenção sobre os direitos da Criança- [unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf](#)

que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional”, ou seja, permite que o papel das responsabilidades parentais seja invocado para proteger o jovem nos momentos mais frágeis da sua vida, onde se vê necessitado de auxílio.

No artigo 4.º, n.º 1, al. a) da LPCJP, ressalva-se também a importância do superior interesse da criança, uma vez que se pretende dar prioridade e continuidade às ⁵⁵“*relações de afeto de qualidade e significativas*”, sendo que se pode deduzir da sua leitura, uma valoração objetiva deste princípio, pois, nestas situações reveladoras de perigo existe uma violação deste direito, estando vários exemplos elencados de forma casuística no artigo 3.º desta lei.

Projetada esta ideia de proteção do superior interesse da criança, surgem também as comissões de proteção de crianças e jovens, dispostas no artigo 12.º do LPCJP, ⁵⁶“*que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral*”.

Com esta figura pretende-se consciencializar cada pessoa, progenitor ou não, para a responsabilidade que se têm enquanto adultos, para com as crianças e jovens que sofrem, podendo assim a CPCJ, intervir, a pedido de algum progenitor, escola, ou polícia, avaliando a situação em que a criança se encontra, e existindo a possibilidade de intervenção, centrada no superior interesse da criança, uma vez que esta pode encontrar-se em situações débeis, de maus tratos físicos e psicológicos, de abusos sexuais ou não, ou abandonada a si mesma.

Ainda na ótica do superior interesse da criança e da sua necessidade de proteção, o art.º 36, da Constituição da República Portuguesa (CRP), com epígrafe- “família, casamento e filiação”, salienta no n.º 5 deste artigo que, “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”, definindo assim um princípio central, de proteção

⁵⁵ Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em: [Lei de protecção de crianças e jovens em perigo | DR \(diariodarepublica.pt\)](http://diariodarepublica.pt)

⁵⁶ ROQUE, Mariana Apolo Matos – **A Alienação Parental**. [Em Linha] Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Lisboa, julho de 2015, 52 f. Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20596/1/A%20Alienac%CC%A7a%CC%83o%20Parental%20\(1\).pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20596/1/A%20Alienac%CC%A7a%CC%83o%20Parental%20(1).pdf)

e segurança da sua vida enquanto crianças e jovens, não podendo estes (progenitores) renunciar estas obrigações, nem as descurar.

Da redação do n.º 6 do mesmo artigo, refere-se também que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”, sendo este um direito que se encontra igualmente protegido, na Convenção Internacional dos direitos da criança, no artigo 9.º, ou seja, quando os interesses que devem ser salvaguardados se encontram violados, o superior interesse da criança, levará à separação do filho com os seus progenitores.

A Constituição Portuguesa, reconhece no artigo 67.º que a família, é um elemento fundamental da sociedade, devendo ser protegida, e ressaltando-se o papel insubstituível dos progenitores em relação aos filhos, no artigo 68.º.

As crianças entendem-se ser seres que detêm direitos e deveres, mas maioritariamente direitos, uma vez que se encontra numa fase de desenvolvimento e crescimento, e necessitam de apoio e acompanhamento para que se tornem adultos responsáveis, sendo que o Estado e a sociedade têm o papel de as proteger, tal como se encontra estipulado no artigo 69.º da CRP.

Esta especial proteção das crianças estabelecida na Constituição da República, implica a sua ⁵⁷“*Inserção na família, e a presença de ambos os progenitores na sua vida, na educação, e nas relações de afeto, é apenas se legitimando o contrário se estiver em causa a violação, por parte destes, de um dever fundamental, sendo que apenas em casos extremos, de responsabilidade da negligência, se justificará, a separação afastamento*”.

5.2. Mecanismos e soluções a adotar

Reconhecendo a importância de se ver salvaguardada a segurança das crianças, atendendo ao seu superior interesse, importa também procurar mecanismos e soluções a adotar no sistema jurídico português, procurando assim a diminuição da prática de atos de alienação, por parte dos progenitores.

⁵⁷ COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – **Alienação Parental: Síndrome ou Não, Eis a Questão**. [Em Linha] Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. Lisboa, 4 (1) 2013, p. 149 - 182. Disponível em: https://www.plmj.com/xms/files/v1/NOTICIAS_SETEMBRO_2013/MC_Artigo_Alienacao_parental_sin_drome_ou_nao.pdf

Um dos métodos que devemos levar em especial consideração é a hipótese de se socorrer ao ⁵⁸“auxílio de um psicólogo, no âmbito da prática jurídica, atuando este como perito judicial ou assistente técnico”.

No sistema jurídico Brasileiro, já se pode verificar esta figura na Lei 12.138, no artigo 5.º, sendo que o perito irá atuar de forma a auxiliar o juiz, com base nos seus conhecimentos, experiência, e competência, para de forma eficiente, dar o seu parecer sobre o caso concreto, por forma ao juiz obter de um profissional qualificado na matéria, um entendimento que poderá ser de difícil percepção.

Assim, nos casos de alienação parental, se o juiz sentir que existe esta necessidade, pode o mesmo solicitar uma perícia psicológica, ou biopsicossocial, existindo realização de uma “*entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor*” - Artigo 5.º da Lei 12.31.

Esta possibilidade de auxílio, não retira qualquer tipo de poder ao juiz, pois pelo contrário, ajuda a que o mesmo consiga entender de forma mais concreta a situação que lhe é apresentada, podendo o mesmo agir em conformidade com o mais adequado ao caso, tendo sempre em consideração o superior interesse da criança, ⁵⁹“*possibilitando assim que o processo se torne mais ágil, evitando o sofrimento do progenitor alienado e da criança, se prolongue*”.

O papel do psicólogo, é também imprescindível noutro mecanismo que auxilia a que a alienação parental não prolifere nas relações entre os progenitores e os seus filhos, uma vez que, ⁶⁰“*A mediação é uma forma de solucionar conflitos extraconjugais, numa tentativa de diálogo entre as partes, junto do mediador para que de forma amigável, encontrem uma solução que não prejudique a criança, que não tem culpa dos*

⁵⁸ FIGUEIREDO, Sara Leite – **A Interface da Psicologia Jurídica e a Avaliação Psicologia nos casos de Crianças e Adolescentes Vítimas de Alienação Parental**. [Em Linha] Psicologia.pt, 4 de novembro de 2019, 17 f. ISSN: 1646- 6077. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1357.pdf>

⁵⁹ SANTOS, Alice; ASSIS, Ana – **Guarda Compartilhada como forma de combate à alienação parental** - 30 f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14668/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20COMO%20FORMA%20DE%20COMBATE%20C3%80%20ALIENA%20C3%87%20C3%83O%20PARENTAL.pdf>

⁶⁰ DOMICIANO, Sabrine; YAEGASHI Solange – **Síndrome da alienação parental e aprendizagem escolar: algumas reflexões** – 16 f. Disponível em: <http://www.dfe.uem.br/sabrinadasilvadomiciano.pdf>

ressentimentos e desentendimentos que possam ter surgido com o término da relação conjugal”.

O psicólogo, enquanto mediador, terá o papel de uma terceira pessoa, imparcial, promovendo assim que, as partes possam sentir segurança nas suas partilhas de sentimentos, e originando, a possibilidade de explicar o porquê de certas medidas que decidiram tomar, para que de forma verdadeira, se torne claro o esclarecimento de certas atitudes, proporcionando a procura de uma solução positiva que abranja todos, mas em especial, a criança, que não tem de viver neste conflito.

O papel da mediação, auxilia assim a que exista um equilíbrio emocional dos progenitores, no tocante ao fim da sua relação e preservando a felicidade da criança, que acima de tudo mais, é sempre o que fica de positivo da relação que finda, sendo por isso necessário o consenso dos progenitores para a harmonia nas relações vindouras.

Verifica-se, portanto que ⁶¹*“a mediação possui a capacidade de diminuir ou até mesmo amenizar o estado conflituoso dos divorciados, bem como as questões relacionadas à síndrome de alienação parental, trazendo benefícios nas relações familiares”.*

Outro mecanismo que funciona para que não existam situações de alienação parental, é o regime da guarda partilhada, uma vez que, é o regime que alcança o melhor interesse para a criança, trazendo mais vantagens, proporcionando que os interesses dos filhos sejam salvaguardados, através da relação harmoniosa entre os progenitores, proporcionando a manutenção da relação, com cada um dos seus progenitores, durante o seu crescimento, uma vez que, nenhuma criança, sem motivo ou razão aparente, se quer ver afastada dos seus pais.

A guarda compartilhada, parece ser sim, ⁶²*“modelo ideal para os nossos dias, sinto considerada um avanço para o direito da família, proclamando-se a igualdade dos progenitores relativamente à formação dos filhos e impondo aos pais obrigações comuns e recíprocas com relação à educação e desenvolvimento da criança”.*

⁶¹ LUZ, Faverzani da; et al. – Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. [Em Linha] Revista Psicologia e Saúde, Vol. 6, n.º 2 julho/dezembro, 2014, 8 f. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/363/486>

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; AKEL, Ana Carolina Silveira; et al. – **Guarda Compartilhada** – método editora, 2009, ISBN: 978- 85- 309- 2841- 4

Outro aspeto que se salienta, e que importa referir, é que, ⁶³“*nem todos os atos de alienação parental são praticados de forma consciente, por isso a necessidade de educação é imperiosa*”, uma vez que, existindo a possibilidade de chamar a atenção aos infratores, para que os mesmos tomem consciência dos atos que estão a praticar, promove-se a não realização destes atos, e evita-se a prática de alienação.

Ressalva-se também que, ⁶⁴“*a guarda compartilhada, só trará vantagens caso haja perfeita harmonia na relação dos progenitores. Pois todas as decisões acerca da vida dos filhos deverão ser tomadas em conjunto, além de serem consentidas tanto pelo pai como pela mãe*”, evitando-se assim traumas, medo, e desgaste emocional, principalmente porque se evita que os filhos tenham de escolher entre um dos pais em detrimento do outro.

A guarda compartilhada, ⁶⁵“*favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ónus, proporcionando a continuidade da relação dos filhos com os seus progenitores, retirando assim da guarda, a ideia de posse*”, e será então assim, uma das formas de assegurar os interesses do menor, a sua proteção, e possibilitando que cresça num ambiente saudável, não descorando as suas relações afetivas e sociais, sendo tal possível através da cooperação entre os progenitores.

Chama-se apenas a atenção, para o facto de que, existe a possibilidade de existirem casos em que, mesmo existindo este consenso, se as relações entre os progenitores continuarem a ser destrutivas, não existindo cooperação e diálogo, o objetivo da guarda compartilhada não é alcançado, sendo que por essa razão, surge como outro mecanismo de resolução das situações de alienação parental, a guarda unilateral.

⁶³ DIAS, Maria Bernice – **Alienação Parental; Vidas em preto e branco** – [Em Linha] Porto alegre, abril 2012. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2_Cartilha_Alienacao_Parental_OAB-RS.pdf

⁶⁴ RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria – **Guarda compartilhada? Um caminho para inibir a alienação parental?** – [Em Linha] Revista Eletrónica do Curso de Direito, Vol. 9, n.º 2, 2014, ISSN: 1981-3694, Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/282419043_GUARDA_COMPARTILHADA_um_caminho_para_inibir_a_alienacao_parental

⁶⁵ SANTOS, Alice; ASSIS, Ana – **Guarda Compartilhada como forma de combate à alienação parental** – 30 f. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14668/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20COMO%20FORMA%20DE%20COMBATE%20C3%80%20ALIENA%20C3%87%20C3%83O%20PARENTAL.pdf>

Este mecanismo da Guarda unilateral, pode ser adotado, mas, sendo apenas aplicável nos casos em que a Guarda Partilhada não seja a solução, uma vez que é um regime propício à existência de casos de alienação parental, podendo ⁶⁶“*ser ainda mais prejudicial, pois, o progenitor alienante, pode passar mais tempo com a vítima, enquanto o progenitor alienado é afastado sem um meio de defesa*”.

A guarda unilateral deve ser um dos últimos mecanismos a ser adotado, exceto em casos devidamente justificados, uma vez que, ⁶⁷“*contribui acentuadamente para o afastamento do progenitor não guardião das suas funções parentais. Em consequência, há também o afastamento de toda a família extensa a esse progenitor*”.

Por forma a se acentuar a importância da família e do acompanhamento que os progenitores devem ter na vida da criança, deixo algumas frases disponibilizadas pelo Tribunal de Família e de Menores de Cochem-zell (Alemanha), que fez um estudo onde incluiu 20 pedidos de filhos com pais separados, possibilitando que as mesmas sejam uma forma de reflexão, onde estes pedidos, são demonstradores de sentimentos comuns todas as crianças que se encontram nestas situações:

- ⁶⁸“*Não me perguntem Se Eu gosto mais de um ou de outro. Eu gosto de igual forma dos dois. Então, não se critiquem com outro à minha frente, porque isso dói.*
- *Conversem como adultos. Mas conversem. E não usem como mensageiro entre vocês, ainda menos para recados que deixarão um ou outro triste, ou furioso.*
- *Não fiquem tristes quando eu for com outro. Aquele que eu deixo não precisa de pensar que não vou mais amá-lo daqui a alguns dias, eu preferia sempre ficar com vocês os dois, mas não posso dividir me em dois pedaços, só porque a família se rasgou.*

⁶⁶ VEIGA, Larissa; SILVA, Yan – **Guarda Compartilhada : uma possível solução para a alienação parental** – 22 f. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/GUARDA%20COMPARTILHADA_%20UMA%20POSS%20SOLU%20C3%87%20PARA%20ALIENA%20C3%87%20PARENTAL.pdf

⁶⁷FRANCO, Débora; CABRAL, Bruna – **Guarda Compartilhada e alienação parental: Encontros entre a psicologia, o serviço social e a justiça** – [Em Linha] Revista Episteme Transversalis, Vol. 6, n.º 1, 2014, 20 f. Disponível em: http://www.ugb.edu.br/Revista-Episteme-Transversalis/Edicao_6/Artigo5.Pdf

⁶⁸ DIAS, Maria Bernice – **Alienação Parental; Vidas em preto e branco** – [Em Linha] Porto alegre, abril 2012. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2_Cartilha_Alienacao_Parental_OAB-RS.pdf

- *Sejam otimistas. Releiam todos os meus pedidos. Talvez vocês conversem sobre eles. Mas não se chateiem. Não usem os meus pedidos para censurar o outro. Se vocês o fizerem, não terão entendido Como Eu me sinto, e o que preciso de fazer para ser feliz”.*

Sem dúvida, são pedidos que nos deixam a pensar na melhor forma de evitar estas situações, porque cada criança merece ser feliz e sentir o amor da sua família.

Tendo em consideração a importância que estes pedidos enunciados transmitem, ressalva-se que um dos mecanismos que se vê realizado no nosso ordenamento jurídico, prende-se com a possibilidade de audição da criança, atendendo sempre ⁶⁹“ à sua idade e à sua maturidade psicológica, sendo assegurado que eles tenham um conhecimento adequado do processo que lhes diz respeito e que precisam um sentido de intervenção no Tribunal”, deixando nota que, o desafio não é ouvir a criança, mas sim, assegurar que ela é verdadeiramente compreendida e que entende o porquê da intervenção do Tribunal.

Esta prática da possibilidade de audição da criança, contraria o ⁷⁰“*facto de o fenómeno do «pensador independente» ser considerado uma patologia da criança que tem inerente uma visão da criança, oriunda das sociedades autoritárias e paternalistas, onde era reconhecida como um ser passivo, que se limita a obedecer aos adultos e que não é capaz de ter opiniões próprias*”, pois consegue-se entender que a criança também tem sentimentos, e que os mesmos originam a sua própria opinião.

Salienta-se ainda que,⁷¹ “o grande desafio não é ouvir a criança, mas garantir que ela realmente compreendida e compreende o que se pretende com a sua audição”, por

⁶⁹ **O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s).** [Em Linha]: Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, julho de 2018, 1º edição. ISBN: 978- 989- 8908- 25- 4. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf

⁷⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara – Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. [Em Linha] JULGAR, n.º 13, 2011, Coimbra Editora, 35 f. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>

⁷¹ **O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s).** [Em Linha]: Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, julho de 2018, 1º edição. ISBN: 978- 989- 8908- 25- 4. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>

forma a assegurar que não se sente desprotegida, e garantindo foi tomado em consideração cada palavra partilhou.

Verifica-se assim que, sendo a alienação parental uma realidade presente no nosso ordenamento jurídico, encontramos diversos mecanismos implementados que possibilitam a prevenção destes casos, não obstante, é preciso saber que temos de saber fazer uso dos mecanismos adequados para cada caso.

Como refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR,⁷² “*as crianças são o futuro da humanidade. São pessoas. São os membros mais fracos da sociedade humana e por isso, os mais abusados e os que têm menos voz*”, por isso cabe-nos a nós enquanto adultos, permitir que isto não aconteça, somos nós que temos de saber escutar a criança e ajudá-la a ser o futuro.

6. Conclusão

No ordenamento jurídico Português, ainda não é entendido de forma clara o fenómeno da alienação parental, apesar de se verificar a evolução do regime das responsabilidades parentais, e as suas nuances no tocante a este aspeto.

Ainda assim, verifica-se também que, apesar não ser um fenómeno muito difundido, esta temática da alienação parental e respetiva síndrome, à luz da jurisprudência, têm tido acompanhamento pontual, minucioso, e acertado, com base nos seus critérios de aplicação, cabendo ao juiz, a avaliação do caso concreto, podendo socorrer-se de meios, que auxiliam na tomada de decisão, entre ele as perícias (realizadas por psicólogos, psiquiatras e associações multidisciplinares), e a mediação (que procura um entendimento prévio entre os progenitores, para resolução do conflito).

Ao longo desta dissertação, foi possível perceber que, deve existir um sistema que proteja o superior interesse da criança, e por essa razão, é imperativo o reconhecimento e aceção, da alienação parental, pois a sua verificação, permite que exista uma inversão dos

⁷² SOTTOMAYOR, Maria Clara – Cuidar da Justiça de crianças e jovens - A função dos Juízes Sociais-Actas do Encontro – Livraria Almedina – Coimbra, outubro de 2003, depósito legal: 200926/ 03

efeitos, que originariam a síndrome na criança, fazendo com que ela cresça num ambiente saudável, sem dependência ou instabilidade emocional.

Percebe-se também que, com evolução dos tempos, o papel da mãe, figura cuidadora, que salvaguarda o bem-estar da criança, que trata das lides da casa, e o papel do pai, figura mais rígida, que traz o sustento para a família, não é literalmente aplicável desta maneira, podendo o pai, ser uma figura mais afetuosa, e à mãe ser reconhecida a possibilidade de trazer sustento para a sua família, o que também faz com que o paradigma de primary care taker, ou seja, de que a criança deve ficar com a figura materna, por ser aquela com quem mantém uma relação mais afetuosa, possa ser alterado, no tocante às questões da guarda, reforçando-se aqui a ideia de que, cada caso é um caso, devendo por isso, existir imparcialidade em cada processo, e saber discernir o que é melhor para a criança.

Entende-se ainda que, os nossos tribunais, devem ter um papel evolutivo nesta matéria, por forma a reconhecer a existência destes casos, garantindo a possibilidade de ação justa, e equitativa, focada na proteção da criança, sendo que, uma das maneiras de garantir adequação, caso a caso, das decisões dos tribunais, prende-se com facto de os mesmos, deverem recorrer ao auxílio de profissionais especializados na área da psicologia e psiquiatria, que tenham maior conhecimento predisposição para avaliar estas situações.

De facto, aquando de uma situação de divórcio, ou nos casos em que termina as relações conjugais, é do entendimento geral, que muitas das vezes, este são casos em que os progenitores se encontram magoados e ressentidos um com o outro, o que, por sua vez, gera conflitos que envolvem o bem-estar da criança, e que irão afetar o seu percurso ao longo da vida. Caso estes problemas não sejam resolvidos e identificados, podem assim, originar situações de alienação parental, ou seja, poderá existir uma manipulação da criança (brainwashing), por forma a que, o progenitor alienado, seja visto de como o “mau da fita”, quebrando a ligação afetiva que tinha com o filho.

É importante lembrar que, as responsabilidades parentais não terminam, quando a relação termina, sendo que, com base no consenso entre os progenitores, os mesmos devem manter uma relação harmoniosa, por forma a favorecer o desenvolvimento da criança, possibilitando que este cresça, tornando-se um adulto saudável e equilibrado, sabendo reconhecer características imperiosas de uma relação social ou afetuosa, tais como respeito, cuidado, cooperação e assistência.

Não nos devemos esquecer também, que não são só estas crianças que sofrem com os casos da alienação parental, mas também os seus progenitores, que muitas vezes também precisam de um acompanhamento e possível reabilitação, sendo neste caso a mediação familiar, uma boa oportunidade, para que, através de uma terceira pessoa, neutra e imparcial, possam resolver questões de cariz problemático, promovendo assim, uma comunicação saudável, com base num diálogo, podendo ser vulneráveis, e reconhecendo que podem estar errados.

Depreende-se assim, que a alienação parental não é, nem deve ser tratada como um mito jurídico, devendo sim, ter maior relevância no nosso sistema jurídico, por forma a salvaguardar e efetivar os interesses das crianças, que se encontram impossibilitadas de defender os seus direitos, sozinhas, e daí o porquê, da importância de uma boa relação com os seus progenitores, que são aqueles, que têm incumbência, salvaguardar e ajudar durante o seu percurso até a vida adulta.

Posto isto, e tendo em consideração todos os aspetos anteriormente mencionados, cumpre reforçar a ideia de que, as crianças são o futuro do mundo, e se as mesmas, não tiverem um ambiente estável que proporcione o seu crescimento integral até à vida adulta, devido aos atos de alienação parental perpetuados pelos seus progenitores, cuidadores ou terceiros (familiares e amigos), estes tornar-se-ão, pessoas com dificuldade de relacionamento em sociedade, por não saberem retribuir aquilo que não tiveram.

Se queremos que o mundo evolua e avance, temos de procurar cada vez mais respeitar o superior interesse das crianças e adolescentes, por forma a que o mundo fique entregue a pessoas que saibam que os pequenos gestos de amor, podem ser retribuídos e gerar amor sem fim.

“Se tentares viver de amor, perceberás que, aqui na Terra, convém fazeres a tua parte. A outra, não sabes nunca se virá, e não é necessário que venha. Por vezes, ficarás desiludido, porém jamais perderás a coragem, se te convenceres de que, no amor, o que vale é amar.

Vive de uma maneira que não te arrependas, de naquele momento, teres amado tão pouco.” - Chiara Lubich

Bibliografia

ALINE, Jonas – **Síndrome de Alienação Parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança** – [Em Linha] psicologia.pt, 2017, ISBN: 1646- 6977. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>

ARTICO, Daniele Francisco – **A Tutela Jurídica-penal e a Responsabilidade do Alienador nos casos de Alienação Parental**. [Em Linha] Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017. 122 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707_tese.pdf

BENEZ, Laraya; CORREA, Giovana – Alienação Parental e Guarda compartilhada : um estudo se os casos de alienação parental diminuíram após a edição da lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008 – [Em Linha] Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, 15º edição, Janeiro de 2019, ISSN: 2358- 8551. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/Mo3zr3C4JvBaWIP_2019-2-28-13-44-22.pdf

BOLEIRO Helena; GUERRA Paula – **A criança e a família – uma questão de Direitos** – Coimbra Editora, 2º edição, 2014, ISBN: 978- 972- 32- 2249- 4

CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes – **Síndrome de Alienação Parental: Possíveis Consequências para o Desenvolvimento Psicológico da Criança**. [Em Linha] Psicologia.pt, dezembro de 2016, 28f. ISSN: 1646-6977 Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>

CORDEIRO, A.M – **Divórcio e Casamento na I República: Questões Fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?** – 10 de março de 2011, 19 f. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf>

COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – **Alienação Parental: Síndrome ou Não, Eis a Questão**. [Em Linha] Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. Lisboa, 4 (1) 2013, p. 149 - 182. Disponível em:

https://www.plmj.com/xms/files/v1/NOTICIAS_SETEMBRO_2013/MC_Artigo_Alienacao_parental_sindrome_ou_nao.pdf

DIAS, Maria Bernice – **Alienação Parental ; Vidas em preto e branco** – [Em Linha] Porto alegre, abril 2012. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2_Cartilha_Alienacao_Parental_OA_B-RS.pdf

DOMICIANO, Sabrine; YAEGASHI Solange – **Síndrome da alienação parental e aprendizagem escolar: algumas reflexões** – 16 f. Disponível em: <http://www.dfe.uem.br/sabrinadasilvadomiciano.pdf>

FEITOR, Sandra Inês – **Alienação Parental – Novos desafios: velhos problemas, Estudo de Jurisprudência e legislação.** [Em Linha] Julgar, n.º 24, 2014, Coimbra Editora, p. 187 - 202. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/12-Sandra-Feitor-alienacao-parental.pdf>

FIALHO, António José – **Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais.** [Em Linha] Centro de Estudos Judiciários, 2ª edição, Lisboa, dezembro de 2013. Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/bb253f11f1c0/>

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS Georgios – **Alienação parental** – 2ª edição, Saraiva Editora, 2014, ISBN: 978- 85- 02- 22012- 6

FIGUEIREDO, Sara Leite – **A Interface da Psicologia Jurídica e a Avaliação Psicologia nos casos de Crianças e Adolescentes Vítimas de Alienação Parental.** [Em Linha] Psicologia.pt, 4 de novembro de 2019, 17 f. ISSN: 1646- 6077. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1357.pdf>

FRANCO, Débora; CABRAL, Bruna – **Guarda Compartilhada e alienação parental: Encontros entre a psicologia, o serviço social e a justiça** – [Em Linha] Revista Episteme Transversalis, Vol. 6, n.º 1, 2014, 20 f. Disponível em: http://www.ugb.edu.br/Revista-Episteme-Transversalis/Edicao_6/Artigo5.Pdf

GARCIA, Petra Regina Boavista e Silva – **A Síndrome de Alienação Parental e a Problemática da sua Aplicação nos Tribunais Portugueses.** [Em Linha] Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Lisboa, março de 2012, 88 f. Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13974/1/TESE%20->

[%20A%20s%C3%ADndrome%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e%20a%20problem%C3%A1tica%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20nos%20tribunais%20portugueses.pdf](#)

GUERRA, Paulo; SOTTOMAYOR, Clara; et al. – **O fenómeno “alienação parental” – mito (s) e realidade (s)** – [Em Linha] Centro de Estudos Judiciários, julho de 2018.

Disponível em:

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>

Instituto Português de Mediação Familiar – Alienação Parental – Disponível em:

<https://www.ipmediacaofamiliar.org/alienacao-parental>

LEAL, Ana Teresa; OLIVEIRA, Felicidade; et al. – **Poder Paternal e responsabilidades parentais** – Quid Juris editora, ISBN: 978- 972- 724- 462- 1

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em: [Lei de protecção de crianças e jovens em perigo | DR \(diariodarepublica.pt\)](#)

LIMA, Gabriela Araujo S. – **Alienação Parental: Direito Comparado entre Brasil e Portugal**. [Em Linha] Revista Alienação Parental, Vol. 13, 2018, p. 191 - 222. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/54418a88332d/>

LUZ, Faverzani da; et al. – Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. [Em Linha] Revista Psicologia e Saúde, Vol. 6, n.º 2 julho/dezembro, 2014, 8 f. Disponível em:

<https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/363/486>

LUZ, Paula Sofia – **Alienação parental: os filhos não são coisas que se usem como arma** – [Em Linha]: DN life, 25 de abril de 2019. Disponível em:

<https://life.dn.pt/alienacao-parental-os-filhos-nao-sao-coisas-que-se-usem-como-arma/familia/343477/>

MARTINS, Eva – **A alienação parental é violência doméstica** – [Em Linha]: publico.pt, 24 de março de 2019. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2019/03/24/impar/opiniao/alienacao-parental-violencia-domestica-1866331>

MARTINS, Rosa – **Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental** – Coimbra Editora, setembro de 2008, ISBN: 978- 972- 32- 1591- 5

O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s). [Em Linha]: Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, julho de 2018, 1º edição. ISBN: 978- 989- 8908- 25- 4. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>

OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme de – **Curso de Direito da Família, Volume I. Introdução, Direito Matrimonial** – Imprensa da Universidade de Coimbra, 5º edição, abril 2016, ISBN: 978- 989- 26- 1166- 2

PASSINHAS, Sandra; ALFAIATE, Ana Rita; et al. – **A tutela cível do superior interesse da criança** – [Em Linha] Centro de Estudos Judiciários, Tomo I, julho de 2014, ISBN: 978- 972- 9122- 80- 4. Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/51ec17ab628f/>

PEREIRA, Margarida Silva – **Direito da Família** – 3º edição Revista e Atualizada, AAFDL Editora, 2019, ISBN: 978- 972- 629- 329- 3

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia – **Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal** – [Em Linha]: Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 82, Setembro de 2008, p. 57, Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf)

PINHEIRO, Jorge Duarte – **Estudos de Direito da Família e das Crianças** – Lisboa, AAFDL, 2015

PINHEIRO, Jorge Duarte – **Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal** – [Em Linha]: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 22 f. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38889/1/Perspectivas%20de%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20da%20Fam%C3%ADlia%20em%20Portugal.pdf>

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 6ª edição AAFDL- outubro 2018, AAFDL Editora, ISBN: 978- 972- 629- 248- 7

RAMIDOFF, Mário Luiz; **Direito da Criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral** – Instituto HSBC Solidariedade, 2008, ISBN: 978- 85- 99526- 06- 3

RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria – **Guarda compartilhada? Um caminho para inibir a alienação parental?** – [Em Linha] Revista Eletrónica do Curso de Direito, Vol. 9º n.º 2, 2014, ISSN: 1981- 3694, Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282419043_GUARDA_COMPARTILHADA_um_caminho_para_inibir_a_alienacao_parental

ROQUE, Mariana Apolo Matos – **A Alienação Parental.** [Em Linha] Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Lisboa, julho de 2015, 52 f. Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20596/1/A%20Alienac%CC%A7a%CC%83o%20Parentaltese%20\(1\).pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20596/1/A%20Alienac%CC%A7a%CC%83o%20Parentaltese%20(1).pdf)

SANTOS, Alice; ASSIS, Ana – **Guarda Compartilhada como forma de combate à alienação parental** – 30 f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14668/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20COMO%20FORMA%20DE%20COMBATE%20%C3%80%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>

SCALENDARI, Thatyane Kowalski Lacerda – **Família, o Estado e a alienação parental** – [Em Linha] Revista Eletronica do curso de Direito das Faculdades OPET, n.º 9, jan - jun 2013, ISSN: 2175- 7119. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7812677-Familia-o-estado-e-a-alienacao-parental.html>

SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Cuidar da Justiça de crianças e jovens - A função dos Juizes Sociais - Actas do Encontro** – Livraria Almedina – Coimbra, outubro de 2003, depósito legal: 200926/ 03

SOTTOMAYOR, Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio** – 7ª edição Revista, Aumentada e Atualizada, Edições Almedina, 2021, ISBN: 978- 972- 40- 8991- 1

SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Temas de Direito das Crianças** – edições Almedina, 2014, ISBN: 978- 972- 40- 5588- 6

SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** [Em Linha] JULGAR,

n.º 13, 2011, Coimbra Editora, 35 f. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>

TEIXEIRA, Ana Carolina; BARBOSA, Camilo Brochado Teixeira; et al. – **Atos normativos e novidades legislativas** – Revista de Direito das Famílias e Sucessões, magíster editora, IBDFAM, Vol. 7, dez/ jan 2009, p. 119 - 121, ISSN: 1982- 2219.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; AKEL, Ana Carolina Silveira; et.al. – **Guarda Compartilhada** – método editora, 2009, ISBN: 978- 85- 309- 2841- 4

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda – **Alienação Parental: Conceito e indicadores legais para sua identificação.** [Em Linha]: Revista Alienação Parental, Vol. 9, 2016, n.º 1, p. 60 - 64. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/18749df97225/>

VEIGA, Larissa; SILVA, Yan – **Guarda Compartilhada : uma possível solução para a alienação parental** – 22 f. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/GUARDA%20COMPARTILHADA%20UMA%20POSS%C3%8DVVEL%20SOLU%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>

WAQUIM, Bruna Barberi – **Desafios da investigação da alienação parental: a zona gris entre estilos parentais, abandono efetivo e demissão parental** – [Em Linha]: Revista digital Lusobrasileira Alienação Parental, Maio - junho 2018, 13º edição, p. 138 - 151, Disponível em : <https://blook.pt/publications/fulltext/97931f9e0044/>

Jurisprudência

AC. Tribunal Relação do Porto de 09/07/2014 – Proc. n.º 1020/12.8.TBVRL.P1 (Alberto Ruço), <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabcdb5ab87fdf80257d1d00326e02?OpenDocument>

AC. Tribunal da Relação de Guimarães de 19/10/2017 – Proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1 (Maria João Matos), <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/C754A5D10374A94F802581F500546252>

AC. Tribunal Relação de Coimbra de 21/05/2019 – Proc. n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2, (Alberto Ruço),

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f8e40c089fce4a2280258416004b14c8?OpenDocument>

AC. Do Supremo Tribunal de Justiça de 17/12/2019 – Proc. n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1,
(Jorge Dias),

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82b170206b04b075802584d3005bc3fa?OpenDocument>

AC. Tribunal Relação do Porto de 24/09/2020 – Proc. n.º 2747/06.9TQPRT-C.P1, (Judite Pires),

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d70e3f76ccdec798025861e004ddd89>

AC. Tribunal da Relação de Évora de 14/10/2021 – Proc. n.º 386/12.4TBPTG-U.E1
(Francisco Xavier),

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/98086dc157fb936480258798003fc985?OpenDocument>

AC. Tribunal da Relação de Lisboa de 11/01/2022 – Proc. n.º 20994/15.0TSN-E.L1-7
(Luís Filipe Pires de Sousa),

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ca6fa8b5c75d353802587d4002e93b9?OpenDocument>

AC. Tribunal da Relação de Évora de 16/03/2023 – Proc. n.º 876/21.8T8STB.E1
(Albertina Pedroso),

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3a5613a3a9557768802589880045ef23?OpenDocument>